SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

AROM Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 30 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3124a - Edição Extraordinária

Expediente 2021
Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2021

Conselho Deliberativo

Presidente: CÉLIO DE JESUS LANG

Vice-Presidente: ADAILTON ANTUNES FÚRIA

Secretário Geral: MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA

Tesoureira: MOISÉS GARCIA CARVALHO

Conselho Fiscal

Titular: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA

Titular: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Titular: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Deliberativo

Presidente:LAERTE GOMES
Vice-presidente:Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral:Kleber Calistode Souza
Membros:Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular:Luiz Gomes Furtado
Titular:Augusto Tunes Plaça
Titular:Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/AROM
e-mail de contato: arom@arom.org.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM PORTARIA Nº 675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO, A PEDIDO, DA PORTARIA N° 311, DE 15 DE JULHO DE 2021.

PORTARIA Nº 675, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO, A PEDIDO, DA PORTARIA N° 311, DE 15 DE JULHO DE 2021.

APrefeitado Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
ConsiderandooMemorando 121 de 29/12/2021 (ID 686654), advindo da Secretaria Municipal de Governo.
RESOLVE:
Art. 1º Fica revogada a Portaria n° 311, de 15 de julho de 2021, a pedido, do Servidor Público Municipal Aner Gabriel Amaral da Rosa, à função de Secretário Municipal de Governo, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 29 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687894**e o código verificador**1569DD49**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:38
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:28C4CB4F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM DECRETO Nº 18.279, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

DECRETO Nº 18.279, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora Pública Marineide Borges dos Santos, do cargo de Assessora Especial I, CDS-08, lotada na Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.
Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687895**e o código verificador**BE053E4C**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:38
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:7E5C6FE6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 18.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

DECRETO Nº 18.280, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora Pública Rosinalda Maria da Silva, do cargo de Diretora Executiva, CDS-06, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.
Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687896**e o código verificador**3CF71ADD**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:37
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:3DE84829

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 18.281, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

DECRETO Nº 18.281, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Servidora Pública Marineide Borges dos Santos, ao cargo de Secretária de Governo, lotada na Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.
Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687897**e o código verificador**A1295068**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:37
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:79782F94

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 18.282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

DECRETO Nº 18.282, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:
Art. 1º Fica nomeada a Servidora Pública Rosinalda Maria da Silva, ao cargo de Assessora Especial I, CDS-08, lotada na Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.
Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687899**e o código verificador**F1EF080D**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:34
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:92B688AC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 18.279, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

DECRETO Nº 18.279, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MARINEIDE BORGES DOS SANTOS.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora Pública Marineide Borges dos Santos, do cargo de Assessora Especial I, CDS-08, lotada na Secretaria Municipal de Governo.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687895**e o código verificador**BE053E4C**

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:38
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11
3	MARINEIDE BORGES DOS SANTOS	***.756.452-**	30/12/2021 11:41

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:A7CF2AE5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DECRETO Nº 18.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

DECRETO Nº 18.280, DE 30DEDEZEMBRODE2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ROSINALDA MARIA DA SILVA.

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;
ConsiderandooMemorando 122 de 29/12/2021 (ID 686704),advindo da Secretaria Municipal de Governo.
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora Pública Rosinalda Maria da Silva, do cargo de Diretora Executiva, CDS-06, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.
Ariquemes/RO, no Centro Administrativo Dr. Carpintero, em 30 de dezembro de 2021, 133º da República.

CARLA GONÇALVES REZENDE
Prefeita do Município de Ariquemes/RO

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por**CARLA GONCALVES REZENDE**,**PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/12/2021 às 11:17, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 doDecreto nº 16.426 de 16/04/2020.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID**687896**e o código verificador**3CF71ADD**.

Cientes			
Seq.	**Nome**	**CPF**	**Data/Hora**
1	JOANADIR PEREIRA GOMES	***.127.102-**	30/12/2021 09:37
2	GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA	***.696.051-**	30/12/2021 11:11
3	MARINEIDE BORGES DOS SANTOS	***.756.452-**	30/12/2021 11:41

Publicado por:
Leonardo Costalonga Trevisane
Código Identificador:D18699D4

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.216, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a nova Lei do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências. "

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, passa a ser disciplinado por esta lei, dispondo sobre sua hipótese de incidência, fato gerador, isenções, sujeito passivo, cálculo e arrecadação, e normas de tributação a ele pertinentes.

CAPÍTULO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 2º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incide sobre a
propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a compreendida nos limites territoriais do perímetro urbano do Município, não definida como área rural para fins de tributação pelo imposto de que trata o art. 153, VI, da Constituição Federal, observado o requisito mínimo da existência de:

I - Pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

calçamento;

meio-fio;

abastecimento de água;

esgoto sanitário;

iluminação pública;

limpeza pública;

galeria pluvial;

escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros;

II - A área igual ou inferior a 1 hectare, independentemente de sua localização e destinação (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72);

III - A área superior a 1 hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

§ 2º Consideram-se urbanas, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O imposto incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio dos entes públicos, incluídas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados,a qualquer título, por pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

§ 4º O imposto não incide sobre o imóvel localizado na zona urbana do município que comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 5º Os critérios de comprovação de uso do imóvel de que trata o inciso anterior, serão definidos em normas regulamentadoras.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrido o fato imponível no dia 1 de janeiro de cada ano civil.

CAPÍTULO II
ISENÇÕES

Art. 4º São isentos do imposto:

I - os aposentados, os pensionistas e os beneficiários do Amparo Social ao Idoso, do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia, relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente residam, condicionando-se a pessoa legalmente beneficiada ao atendimento do seguinte:

não constar no patrimônio do interessado e do cônjuge outro bem imóvel além daquele objeto do pedido de isenção;

perceber renda mensal proveniente de prestação previdenciária, acrescida de outros ganhos ou remunerações porventura existentes, não superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente na época da protocolização do pedido, respeitado, ainda, o limite anual correspondente a 13 (treze) vezes o referido valor, incluído o 13º salário;

a isenção de que trata este inciso limita-se ao valor calculado do imposto no que não exceder a 18 UFM (dezoito Unidades Fiscais);

no caso de falecimento do beneficiário, o benefício será transmitido ao cônjuge supérstite que faça prova do cumprimento de todas as condições que ensejaram a isenção.

Seção I
ISENÇÃO PARA HABITAÇÃO POPULAR

II - os imóveis destinados à habitação popular, na categoria residencial, nos seguintes casos:

cujos contribuintes na categoria possuam em seu patrimônio um único imóvel, situado no município, no qual efetivamente residam e que não ultrapasse os limites relacionados nos itens 1 e 2 desta alínea:

com área total construída não superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), cujo valor venal não ultrapasse 970 UFM (novecentos e setenta Unidades Fiscais Municipais);

tenha o valor do metro quadrado do terreno tomado para cálculo do valor venal do imóvel de que trata o item 1 de até 8 UFM/m² (oito Unidades Fiscais Municipais por metro quadrado);

3. o beneficiário seja cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social –
SEMDES, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

imóveis que sejam objeto de compromissos de compra e venda, cessão de direito de uso, termo de ocupação e assemelhados firmados com beneficiários dos programas habitacionais vinculados:

1. à Companhia de Habitação Popular Municipal ou Estadual, que tenha por objetivo a
realização do programa habitacional do município, vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), voltados às famílias com renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos e que obrigatoriamente estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES;

ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, desde que o adquirente seja cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

ao programa federal Casa Verde e Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, convertida na Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, desde que o adquirente seja cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

§ 1º para a concessão da isenção de que trata a hipótese da alínea “b” aplicam-se também os mesmos requisitos constantes da alínea “a” do Inciso II acima.

§ 2º A isenção de que trata o inciso II deste artigo será concedida de ofício pela administração tributária para todos os imóveis que atenderem às exigências legais e de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário no último dia útil do mês de outubro do exercício anterior àquele em que será concedida a isenção, dispensando-se o requerimento do interessado, sem prejuízo da ulterior verificação pela administração tributária.

§ 3º Para fins de concessão da isenção de que trata este inciso, às Companhias de habitação referenciadas no item 1 da alínea “b”, do inciso II deste artigo, e os demais órgãos do setor público ou entidades sob controle acionário do Poder Público, responsáveis pela implantação de programas habitacionais destinados a moradias populares, se obrigam a promover o cadastramento dos mutuários ou beneficiários de seus programas como responsáveis pelos tributos imobiliários, observando-se as disposições da alínea 'd' do inciso III do § 1º e do § 2º do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da atualização cadastral promovida por iniciativa dos próprios beneficiários ou mutuários.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, nos casos de alteração dos dados cadastrais do imóvel com reemissão dos lançamentos dos exercícios corrente e retroativos, serão considerados os dados atualizados do Cadastro Imobiliário do exercício em que foram efetivados os referidos lançamentos, com exceção dos dados relativos aos imóveis de que tratam os itens 1, 2, da alínea "a" do inciso II deste artigo, casos em que serão considerados aqueles de cada exercício.

Seção II
ISENÇÃO PARA IMÓVEIS CEDIDOS PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

III - os imóveis graciosamente cedidos para uso da Administração Pública Direta municipal e suas Autarquias e Fundações, proporcionalmente ao tempo que perdurar a cessão, observando-se que:

a) no exercício de formalização da cessão, eventual crédito será objeto de restituição ou
compensação para os lançamentos futuros.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso III deste artigo será extensiva:

à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo;

à Administração Pública Direta do Governo do Estado de Rondônia e da União Federal e suas autarquias e fundações quando constar expressamente nos termos de cooperação ou convênio vigentes firmados com a Administração Municipal, excetuada a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo prevista na alínea 'a'.

Seção III
ISENÇÃO PARA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE

IV - as áreas de preservação ambiental permanente referentes aos maciços de matas remanescentes de vegetação nativa e ciliar em geral e ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, excetuando os artificiais, localizadas no perímetro urbano do município, de conformidade com o art. 4º da Lei n 12.651 de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, observando-se que:

a isenção de que trata este inciso será proporcional à área preservada e dependerá da comprovação da efetiva preservação da área, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em normas regulamentadoras;

no caso de loteamentos e condomínios, em que conste do Decreto de Aprovação a existência de Área de Preservação Ambiental Permanente, a isenção da referida área será concedida de ofício pela Administração Municipal, devendo o órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) emitir parecer, acerca da efetiva preservação da área, previamente ao envio dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para fins de tributação;

Parágrafo único. A isenção de que trata este inciso será extensiva à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, observadas as disposições da alínea a deste inciso.

Seção IV
ISENÇÃO PARA ÁREAS OCUPADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

V - as áreas ocupadas pela Administração Pública Direta Municipal e suas Autarquias e
Fundações, objeto de futura desapropriação, desde o momento da efetiva ocupação, conforme atestado pelos órgãos competentes, até a imissão na posse do imóvel desapropriado.

§ 1º A isenção de que trata este inciso será proporcional à área efetivamente ocupada,
devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º A isenção de que trata este inciso será extensiva à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, observadas as disposições do § 1º. deste inciso.

Seção V
ISENÇÃO PARA ÁREAS PÚBLICAS CONSTANTES DE LOTEAMENTO APROVADO

VI - as áreas públicas constantes de loteamento aprovado, desde a data da aprovação do
loteamento até a data do registro, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único A isenção de que trata este inciso será extensiva à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo.

Seção VI
ISENÇÃO PARA ÁREA NÃO EDIFICÁVEL

VII - a área de lote reconhecida pelos órgãos competentes como não edificável e destinada
a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de adutora de água, de gasoduto e de oleoduto, desde que a servidão seja averbada na matrícula do imóvel, caso em que a isenção será extensiva:

à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo;

b) às áreas remanescentes do imóvel em que foi instituída a servidão de que trata este inciso e que tiverem perda total do potencial construtivo comprovada pelo órgão competente.

Seção VII
ISENÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

VIII - ficam também isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis voltados aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, de propriedade das empreendedoras, e aos demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos diretamente pelo Poder Público, por entidades sob controle acionário do mesmo ou por suas conveniadas, observando-se que:

esta isenção não se aplica às unidades cedidas a partir do momento em que ocorra a primeira cessão de direito de uso, termo de ocupação ou contrato de fiança aos beneficiários dos respectivos programas habitacionais, cujas obrigações tributárias serão de responsabilidade do beneficiário;

b) a isenção prevista neste inciso estende-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins
lucrativos, quando exista convênio com a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS de Rondônia ou com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Seção VIII
ISENÇÃO PARA IMÓVEIS LOCADOS PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IX - os imóveis locados para uso de órgãos da Administração Pública Direta municipal e suas Autarquias e Fundações, proporcionalmente ao tempo que perdurar o aluguel, observando-se que:

a isenção será concedida a partir do dia 1º de janeiro do ano de início do contrato de locação ou da sua prorrogação e se estenderá pelo número de meses necessários para completar o período de vigência do contrato, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano de início do contrato de locação;

b) no exercício de formalização do contrato de aluguel, ou da sua renovação, eventual
crédito será objeto de restituição ou compensação para lançamentos futuros, observadas as disposições da alínea a deste inciso;

c) eventual lapso de tempo decorrido entre o vencimento do contrato de aluguel e sua
renovação não ensejará a descontinuidade do benefício da isenção de que trata este inciso,
observadas as disposições da alínea a deste inciso;

d) a isenção de que trata este inciso será concedida na exata proporção da área objeto do
contrato de locação.

§ 1º Os órgãos mencionados neste inciso ficam responsáveis por cientificar a Secretaria
Municipal de Finanças do início e do término do contrato de locação do imóvel que ocupam,
conforme dispuser norma regulamentadora.

§ 2º A isenção de que trata este inciso será extensiva à Taxa de Coleta, Remoção e
Destinação do Lixo, observadas as disposições da alínea "d" deste inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso IX deste artigo estender-se-á à Administração Pública Direta do Governo do Estado de Rondônia e da União Federal e suas autarquias e fundações quando constar expressamente nos termos de cooperação ou convênio vigentes firmados com a Administração Municipal, excetuada a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo prevista no § 2º.

Seção IX
ISENÇÃO PARA IMÓVEIS LOCADOS PARA USO DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

X - Os imóveis prediais locados para entidade religiosa para uso como templo de qualquer culto, desde que:

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme
regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente,
devidamente assinado, com reconhecimento de firmas do locador e do locatário;

c) apresentada matrícula do imóvel atualizada.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em normas regulamentadoras;

§ 2º A isenção de que trata este inciso fica limitada à vigência do contrato de locação ou
instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

§ 3º A isenção de que trata este inciso poderá ser cancelada de ofício, cobrando-se retroativamente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sempre que se apure que o imóvel não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos, cobrando-se o crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, descontando-se eventuais valores recolhidos.

§ 4º O inquilino/locatário e o proprietário/locador do imóvel tratado por este inciso deverão comunicar por escrito a Prefeitura Municipal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a entrega das chaves, quebra/cancelamento do contrato de aluguel/ locação, instrumento de cessão, comodato ou equivalente, sob pena de cobrança do crédito no seu valor original, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, descontando-se eventuais valores recolhidos."

§ 5º A isenção de que trata este inciso aplica-se somente aos imóveis cuja regularidade
fiscal municipal seja comprovada até a data de protocolização do pedido.

§ 6º O locador não poderá ter qualquer participação na administração e representação da
locatária.

Seção X
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES DESTA LEI

XI - Para fins de aplicação das isenções a que se refere o art. 4º desta Lei o sujeito passivo deverá enquadrar-se nas condições estipuladas quando da ocorrência da protocolização do pedido.

§ 1º O pedido de isenção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser protocolizado até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto, dispensandose a sua renovação para os anos posteriores, sem prejuízo da regular verificação da permanência das condições que o motivaram;

§ 2º na hipótese de aposentadorias e benefícios concedidos após 31 de agosto até 31 de dezembro, o prazo para efetuar o pedido fica estendido até 31 de janeiro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O conhecimento e a apreciação do pedido de reconhecimento administrativo das
isenções submetem-se ao integral cumprimento das normas baixadas pelos órgãos encarregados da administração tributária.

§ 4º A isenção relativa ao Amparo Social ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência
prevista no inciso I deste artigo deverá ser renovada anualmente, ficando os beneficiários obrigados a protocolar o pedido de renovação até o dia 30 de setembro do ano vigente.

§ 5º A Administração deverá divulgar através de campanha publicitária todos os requisitos e normas para a obtenção das isenções além do prazo limite para protocolização do pedido inicial.

§ 6º O beneficiário da isenção de que trata o inciso I deste artigo, assim como o seu cônjuge, não podem ter qualquer participação em pessoa jurídica.

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 5º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 6º Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado enquanto utilize os imóveis de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei para a exploração de
atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Art. 7º Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este
constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão após verificado o fato tributário imponível.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário ou compromissário comprador e o contratante.

§ 1º Para efeito das disposições do caput deste artigo, admite-se:

I - como proprietário, todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva,
mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - como compromissário comprador, todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste, registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

III - como contratante, todo aquele que possuir:

escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados

por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao registro imobiliário;

instrumento particular ou público relativo à conferência de bens imóveis para integralização de capital de pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente e não submetidos ao registro imobiliário;

c) a carta de sentença, o formal de partilha e o auto de arrematação, adjudicação ou remissão, expedidos em processos judiciais;

d) contrato de promessa de compra e venda e suas cessões, contrato de financiamento ou termo de ocupação lavrados pelas Companhias de habitação referenciadas no item 1 da alínea “b”, do inciso II do art. 4º desta Lei, pela Caixa Econômica Federal - CEF ou pelos demais órgãos do setor público ou entidades sob controle acionário do poder público responsáveis pela implantação de programas habitacionais destinados a moradias populares.

§ 2º Para fins de cadastramento dos responsáveis tributários na qualidade de contratante,
nos termos da alínea 'd' do inciso III do § 1º deste artigo, admite-se declaração firmada pelo órgão, em expediente específico, por meio impresso ou digital, para o fim específico de atualização do Responsável Tributário pelos tributos imobiliários, da qual deverá constar:

nome do loteamento;

2. número do contrato;

3. data da assinatura do contrato;

4. nome completo;

5. CPF e RG do mutuário;

6. endereço completo do imóvel, com o número do imóvel na rua e o CEP e indicação do
quarteirão, quadra e lote;

7. cópia da matrícula atualizada da gleba em nome do órgão com a averbação do
loteamento, mantidos os originais dos documentos em poder do órgão para eventual consulta por parte da Administração Tributária.

CAPÍTULO IV
INSCRIÇÃO

Art. 9º O contribuinte e os responsáveis definidos nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º deverão promover sua inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 20 (vinte) dias da data de constituição da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, mediante exibição à repartição competente dos títulos aquisitivos correspondentes ou de outros documentos comprobatórios de sua titularidade, respeitadas as exigências definidas pela administração tributária, sob pena de incorrer nas penalidades determinadas pelo Capítulo X desta Lei.

§1º As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, inclusive anexação, subdivisão, modificação ou loteamento de imóvel, deverão ser formalizadas perante a unidade administrativa encarregada, à luz de certidões expedidas pelo registro público competente ou de demais documentos pertinentes, à critério da repartição, em igual prazo.

§ 2º O reconhecimento de benefício que exonere o sujeito passivo da obrigação tributária principal não o dispensa de promover a inscrição e suas alterações e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 10. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, ex-offício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. Além da inscrição cadastral, a administração tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

Art. 12. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por
encaminhar mensalmente, impressas ou por meio digital, ao Coordenador de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças cópias das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Parágrafo único. As condições, formas e prazos de envio, sem qualquer ônus à Municipalidade, serão definidos em normas regulamentadoras.

CAPÍTULO V
INCIDÊNCIA SOBRE TERRENO SEM OCUPAÇÃO

Art. 13. Incide o imposto sobre os terrenos sem ocupação, situados nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 14. Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

I - a área territorial que não possua edificação;
II - os terrenos em que houver construções paralisadas ou em andamento, incendiadas,
demolidas, condenadas ou em ruínas;
III - aqueles com edificação em andamento, até a expedição do "habite-se", total ou parcial, incluídos, a partir daí, na previsão do art. 21 desta Lei.

Seção I
BASE DE CÁLCULO

Art. 15. O imposto é calculado sobre o valor venal do terreno com exclusão de quaisquer benfeitorias.

Art. 16. valor venal, base de cálculo para o lançamento do imposto, será apurado levandose em consideração:

I - as dimensões dos terrenos e quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura
Municipal, constantes do Cadastro Municipal;

II - os elementos constantes no Cadastro Fiscal;

III - os preços unitários do m² (metro quadrado) dos terrenos estabelecidos pela Planta
Genérica de Valores;

Parágrafo único. O padrão de zoneamento tributário (PZT) é determinado pelas regiões de localização do imóvel, delimitadas na Lei tributária que estabelece a Planta Genérica de valores.

Seção II
ALÍQUOTAS

Art. 17. A alíquota incidente sobre os terrenos e glebas sem ocupação será de: 2% (dois
inteiros por cento).

§1º. Sobre o valor do imposto incidirão os seguintes fatores de redução:

I - imóveis acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados): 50% (cinquenta por cento);

II - imóveis acima de 5.000 m² (três mil metros quadrados): 70% (setenta por cento);

Seção III
IPTU PROGRESSIVO

§ 2º Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os
imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas localizados no território do Município, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo.

§ 3º Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas serão notificados pelo Poder Executivo para proceder à edificação recuperação ou restauro compulsórios, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, ou na sua falta, na matrícula do imóvel no cadastro municipal.

§ 4º A notificação far-se-á:

I – através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte, quando houver:

II - por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou
administração;

III - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso II.

§ 5º O proprietário disporá dos seguintes prazos para regularizar o imóvel:

I - um ano, a partir da notificação para protocolar e aprovar o projeto junto ao órgão
municipal competente, podendo ser renovado por igual período desde que devidamente justificado;

II - 180 dias, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III - conforme cronograma apresentado e aprovado junto ao órgão competente com no
máximo três exercícios, após a aprovação do projeto, para conclusão da obra.

§ 6º O não cumprimento de qualquer uma das condições e prazos estabelecidos no parágrafo anterior implicará na incidência de alíquotas progressivas no tempo, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos exercícios posteriores à constatação da inadimplência, com a aplicação das seguintes alíquotas:

I - primeiro ano: 1,3% (um inteiro e três décimos por cento);

II - segundo ano: 1,77% (um inteiro e setenta e sete décimos por cento);

III - terceiro ano: 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um décimos por cento);

IV - quarto ano: 3,26% (três inteiros e vinte e seis décimos por cento);

V - quinto ano e seguintes: 3,76% (três inteiros e setenta e seis décimos por cento).

§ 7º Na hipótese do proprietário apresentar o projeto, iniciar ou concluir a obra, no exercício posterior à data prevista, na forma dos incisos I e II do § 5º, incidirão as alíquotas de IPTU aplicáveis aos demais imóveis do Município.

§ 8º Não sendo concluída a edificação no prazo previsto, contados a partir da aprovação do projeto, sobre o imóvel incidirá a progressividade prevista no § 6º adotando-se como alíquota inicial a da faixa posterior àquela a qual encontrava-se sujeito no período anterior à suspensão da progressividade no tempo.

§ 9º São aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na forma de incidência de alíquotas progressivas no tempo, previsto nesta lei, os acréscimos, penalidades e procedimento administrativo fiscal previstos na Legislação Tributária.

§ 10. O comparecimento espontâneo do contribuinte no órgão competente, supre a notificação de que trata o §4º deste artigo, cumprindo ao agente público certificar o ocorrido.

CAPÍTULO VI
INCIDÊNCIA SOBRE O PRÉDIO

Seção I
BASE DE CÁLCULO

Art. 18. O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio.

Parágrafo único. A Lei que estabelece a Planta genérica de valores fixará os valores do metro quadrado dos imóveis para fins de tributação, levando-se em consideração:

a classificação dos imóveis em:

Edificações Residenciais; ou

2. Não Residenciais.

o tipo de edificação (material):

Alvenaria;

Mista;

Madeira;

Metálica;

Fibrocimento;

Pré Moldado;

Concreto; ou

8. Descoberto.

Classificação da edificação:

A (acima de 250m²);

B (de 251 a 250m²);

C (de 71 a 150m²); ou

4. D (até 70m²).

Art. 19. Incide o imposto sobre todos os prédios situados em áreas urbanas definidas em lei, ou em núcleos que, embora localizados em zona rural, tenham características urbanas.

§1º Incide, ainda, o imposto sobre os prédios construídos à margem das estradas ou
logradouros que demarquem os limites da zona urbana com a zona rural.

Art. 20. Considera-se prédio, para efeitos desta Lei, toda e qualquer construção, inclusive dependências que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, edifícios, armazéns, barracões, depósitos, garagens, galpões, telheiros e quaisquer outras condições, independente de dimensões, forma, tipo de material empregado, denominação ou destino, inclusive o terreno sobre o qual está localizada a construção.

Seção II
ALÍQUOTAS

Art. 21. O imposto será calculado sobre o somatório do valor venal do prédio e do respectivo terreno ocupado, de acordo com os preços unitários do m² (metro quadrado) dos terrenos estabelecidos pela Planta Genérica de Valores, em conformidade com as alíquotas indicadas nos incisos abaixo:

I - prédio residencial - 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

II - prédio comercial - 0,35% (trinta e cinco décimos por cento);

III - prédio industrial - 0,45% (quarenta e cinco décimos por cento).

§1º Caso o imóvel seja utilizado para mais de uma das finalidades relacionadas neste artigo, independentemente da área utilizada em cada uma delas, será adotada a alíquota de sua característica que for predominante.

CAPÍTULO VII
ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 22. A planta genérica de valores e os critérios de cálculo para a apuração do valor venal, e os valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções de que trata os capítulos V e VI desta Lei, poderão ser atualizados anualmente por meio de Decreto.

Parágrafo único. É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária que o Município adotar.

CAPÍTULO VIII
LANÇAMENTO

Art. 23. O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo ou responsável técnico pela obra ou apurados de ofício, tomando-se em consideração a
situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponível tributário.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento do imposto, quaisquer modificações introduzidas no imóvel, após operado o fato imponível, serão consideradas somente a partir do
exercício seguinte àquele em que introduzidas.

Art. 24. O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma segundoconstante de matrícula individualizada ou ainda mediante apresentação de cópia da incorporação, convenção ou instituição de condomínio registrada no ofício de registro de imóveis competente, acrescida, a critério da repartição responsável pela administração do imposto, do respectivo quadro de áreas do memorial descritivo, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º O lançamento relativo a imóveis oriundos de loteamento, desmembramento, remembramento ou modificação de gleba ou de desdobro, anexação, modificação ou atualização cadastral de lote será efetuado mediante apresentação da respectiva cópia da matrícula que espelhe a alteração efetuada no imóvel.

§ 2º A alteração do lançamento, em conformidade com as disposições do caput e do § 1º deste artigo, será efetuada a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público das matrículas individuais ou da convenção ou instituição de condomínio, observando-se as disposições dos arts. 5º e 6º, 7º, 8º, 26 e do inciso II do art. 27 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de anexação de fato por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote, e a alíquota a ser aplicada a cada um dos imóveis será igual à alíquota que seria atribuída ao somatório dos valores venais dos imóveis.

§ 4º Havendo necessidade de adequação das áreas de construção e das frações ideais de
terreno das unidades do condomínio, a administração tributária poderá utilizar quadro de áreas
assinado pelo responsável, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º O loteamento, desmembramento, remembramento ou modificação de gleba e o desdobro, anexação ou modificação de lote condicionam-se à não existência de débitos incidentes sobre os imóveis envolvidos na operação, cabendo a verificação à repartição administrativa responsável por sua análise.

Art. 25. Compete ao Coordenador de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças atestar que de fato, o imóvel já se encontrava loteado, desmembrado, remembrado, anexado, desdobrado, modificado ou desmembrado em unidades autônomas em data anterior ao registro das alterações nas matrículas ou ao registro das matrículas individuais ou da convenção, incorporação ou instituição de condomínio, situação em que a alteração do lançamento poderá ser efetuada a partir do exercício seguinte àquele em que for comprovada a situação fática.

Art. 26. Para fins de tributação dos imóveis de que trata o §3º do art. 2º desta Lei, serão
criadas as unidades imobiliárias necessárias para individualizar as diversas atividades exploradas no local.

§ 1º O lançamento nos termos do caput deste artigo independe da regularidade cadastral das glebas ou lotes.

§ 2º A área construída de cada unidade e a área de terreno atribuída a cada unidade serão as ocupadas de forma exclusiva, excluindo-se do cômputo as áreas utilizadas em comum para prestação de serviço público.

§ 3º As áreas construídas e de terreno que forem utilizadas em comum por mais de uma
unidade imobiliária serão rateadas proporcionalmente à área de construção de utilização privativa de cada uma delas.

§ 4º A administração tributária poderá exigir, para identificação das áreas tributáveis e não tributáveis, que seja apresentada planta com identificação pormenorizada de utilização das áreas de terreno e construção utilizadas para prestação de serviço público e das passíveis de exploração econômica.

Art. 27. O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos elencados no art. 8º desta Lei, em nome do proprietário do imóvel, do compromissário comprador ou do contratante, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio; aberta a sucessão, em nome dos herdeiros e, ultimada a partilha, em nome de cada sucessor;

VI - nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação, será efetuado em nome destas.

Art. 28. Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos novos, substitutivos ou complementares e retificados os lançamentos originais.

§ 1º A alteração de lançamento decorrente de decisão de impugnação de lançamento efetuada pelo sujeito passivo ou de revisão de ofício

pela autoridade administrativa será processada na forma disciplinada por normas regulamentadoras, observando-se que:

I - na retificação de lançamentos, haverá a incidência dos encargos disciplinados pelo art. 31 desta Lei sobre o valor remanescente, desde a data de vencimento do lançamento original;

II - os lançamentos complementares referem-se ao mesmo fato gerador e não invalidam os lançamentos complementados;

III - a substituição de lançamentos implica o cancelamento do lançamento originalmente constituído e do respectivo débito e a sua reemissão, com o aproveitamento da importância anteriormente recolhida para pagamento da obrigação tributária correspondente.

§ 2º Na apuração das importâncias de que trata o § 1º deste artigo, será considerado o
somatório dos valores do IPTU e das taxas imobiliárias lançados conjuntamente para cada exercício.

Art. 29. O imposto poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos que recaiam
sobre o imóvel, facultada à administração tributária relacioná-los em guia única de arrecadação.
§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, discriminar-se-ão os tributos exigidos, de
forma a permitir sua identificação em relação aos demais.

§ 2º O eventual cancelamento ou a suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

CAPÍTULO IX
ARRECADAÇÃO

Art. 30. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos no aviso de lançamento, na guia de arrecadação ou, ainda, em edital, ao qual dar-se-á ampla publicidade.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em cota única ou, a critério da administração tributária, mediante condições por esta definidas, ser dividido em parcelas iguais, mensais e
consecutivas.

§ 2º Parcelado o imposto, poderão ser parcelados os demais tributos com ele conjuntamente lançados, nas mesmas ou em outras condições para aquele estabelecidas.

§ 3º Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, a falta de pagamento de 2 (duas)
parcelas consecutivas ou alternadas, implicará vencimento antecipado das parcelas restantes, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

§ 4º À administração tributária é facultado conceder desconto especial e desconto por adimplência nos pagamentos de IPTU e demais tributos lançados mediante atendimento das condições estipuladas em normas regulamentadoras, inclusive de forma cumulativa e diferenciada por tributo, observando-se que:

I - o desconto especial, destinado aos pagamentos que se fizerem à vista em cota única na ocasião do lançamento, será fixado por Ato do Poder Executivo e terá limite de 15% (quinze por cento);

II - o desconto por adimplência destinado aos contribuintes que no exercício anterior
tenham mantido os pagamentos nas respectivas datas de vencimento do lançamento do imóvel
poderá ser concedido por Ato do Poder Executivo no limite de até 5% (cinco por cento) do valor lançado e aplicado somente para a hipótese de pagamento à vista em cota única;

III - o desconto especial para o pagamento à vista em cota única pode ser cumulativo com o desconto por adimplência, conforme normas a serem emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - nos casos de primeiro lançamento de IPTU para o imóvel, consideram-se cumpridos os requisitos necessários aos descontos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º A condição estabelecida no inciso II do § 4º deste artigo somente se implementa através de extinção de crédito tributário pela forma de pagamento, conforme inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 31. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário acarretará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais)
ao dia, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado
monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento;

II - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito
devido e não pago ou pago a menos, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente
seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento, observada a imposição máxima de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os acréscimos relativos a juros e multa de mora disciplinados neste artigo aplicam-se:

sobre os demais tributos lançados juntamente com o imposto;

b) sobre os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial,
salvo se o interessado houver depositado, em moeda corrente, a importância questionada, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 28 desta Lei;

c) sobre a parcela não depositada, na hipótese de depósito parcial.

Art. 32. O crédito tributário não pago em seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO X
PENALIDADES

Art. 33. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I - deixar de efetuar no prazo fixado a inscrição no Cadastro Imobiliário ou as alterações de dados cadastrais nos seguintes casos:

a) não apresentar as matrículas abertas em virtude de protocolo administrativo de
loteamento, desmembramento, remembramento ou modificação de gleba e desdobro, anexação,
modificação ou atualização cadastral de lote;

deixar de promover a inscrição e atualização dos dados como sujeito passivo do tributo relacionado ao imóvel;

c) deixar de atualizar o endereço de entrega do carnê nos casos de imóveis territoriais:

1. para os imóveis com valor venal igual ou inferior a 475 UFM (quatrocentos e setenta e cinco Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 2 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais);

para os imóveis com valor venal superior a 1.188 UFM (um mil e cento e oitenta e oito Unidades Fiscais Municipais) e igual ou inferior a 2.910 UFM (duas mil e novecentos e dez Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 5 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais);

para os imóveis com valor venal superior a 2.910 UFM (duas mil e novecentos e dez Unidades Fiscais Municipais) e igual ou inferior a 4.522 UFM (quatro mil e quinhentos e vinte e duas Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 15 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais);

4. para os imóveis com valor venal superior a 4.522 UFM (quatro mil e quinhentos e vinte e duas Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 25 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais);

II - deixar de atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo tributário e processo administrativo tributário ou como medida preparatória para a sua instauração, ou atendê- las de forma incompleta ou parcial:

para os imóveis com valor venal igual ou inferior a 475 UFM (quatrocentos e setenta e cinco Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais);

para os imóveis com valor venal superior a 1.188 UFM (um mil e cento e oitenta e oito Unidades Fiscais Municipais) e igual ou inferior a 2.910 UFM (duas mil e novecentos e dez Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais);

c) para os imóveis com valor venal superior a 2.910 UFM (duas mil e novecentos e dez
Unidades Fiscais Municipais) e igual ou inferior a 4.522 UFM (quatro mil e quinhentos e vinte e duas Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais);

d) para os imóveis com valor venal superior a 4.522 UFM (quatro mil e quinhentos e vinte e duas Unidades Fiscais Municipais) constante do Cadastro Imobiliário no momento da lavratura do auto de infração: multa de 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais);

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, a imposição de multa para
uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, caso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º Para cálculo das multas baseadas em Unidades Fiscais Municipais - UFM, deve ser
considerado o valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 4º Não havendo outra importância expressamente determinada, a infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será punida com multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais – UFM.

§ 5º As multas por infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão dobradas a cada
reincidência, observando-se, que:

I - é considerada reincidência a violação de um mesmo dispositivo legal relativo ao
mesmo imóvel pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado a decisão
administrativa referente à infração anterior;

II - não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 2 (dois) anos,
contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

§ 6º O sujeito passivo que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento da Fiscalização Tributária, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

I - discriminar-se-ão os tributos e as multas exigidos, de forma a permitir sua identificação em relação aos demais;

II - o eventual cancelamento ou a suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art. 34. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, enseja a aplicação das seguintes penalidades, excluída a cobrança da multa prevista no inciso II do art. 31:

I - multa de 60% (sessenta por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 120% (cento e vinte por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 35. Para o caso de pagamento integral do crédito tributário, o valor da multa aplicada nos termos deste Capitulo, sofrerá as seguintes reduções:

I - para pagamento à vista efetuado até a data constante da notificação: 50% (cinquenta por cento);

II - para pagamento à vista, efetuado até o 30 (trigésimo) dia seguinte à notificação da
decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. O pagamento efetuado de conformidade com este artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

Art. 36. As multas regulamentadas neste Capítulo poderão ser exigidas juntamente com os tributos, quando não houverem sido anteriormente pagos, facultada à administração tributária relacioná-los em guia única de arrecadação, observando-se que:

§1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o sujeito passivo do imposto relacionado ao imóvel em questão e todo aquele

que de alguma forma concorra para a sua prática ou dela se beneficie, observadas as disposições dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 3º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade,
natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou outras formas de ajustes com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades públicas ou privadas, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Art. 39. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias
previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos,
obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.

Art. 40. Os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças encarregados da administração do imposto poderão expedir normas regulamentadoras que entenderem necessárias para disciplinar e assegurar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto previsto nesta Lei.

Art. 41. A legislação tributária aplica-se à pessoa natural ou jurídica, sujeito passivo ou não, inclusive àquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu
alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, matrículas, contratos, guias e plantas de que decorra obrigação tributária segundo as normas desta Lei e as normas regulamentadoras;

II - comunicar à administração tributária, dentro de 20 (vinte) dias contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear à administração tributária o exame de qualquer documento que de algum
modo se refira a operações ou situações que constituam fato tributário ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em declarações, matrículas, guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e
esclarecimentos que, a juízo da administração tributária, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 42. Ficam sujeitos a apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas e
arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que
constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 43. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o servidor fiscal poderá solicitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:0B4A4FA2

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.217, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R
Art. 1º O imposto sobre a transmissão de bens imóveis ITBI, que incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, passa a ser disciplinado por esta lei.
CAPÍTULO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
Art. 2º Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:
I - A compra e venda e suas cessões;
II - A dação em pagamento;
III - A permuta;
IV - O compromisso de venda e compra averbado;
V - O excesso ocorrido nas divisões do patrimônio comum ou na partilha quando for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados ou ao condômino valor dos bens imóveis localizados no município acima do respectivo quinhão de direito, quando houver tornas ou reposições;
VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;
VII - A concessão de direito real de uso;
VIII - A instituição de usufruto e enfiteuse;
IX - A servidão;
X - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
XI - A cessão de direitos à sucessão;
XII - A cessão de direitos possessórios;

XIII - A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
XIV - A cessão de direito real de uso e usufruto;

XV - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio. XVI - A cessão de compromisso de venda e compra;
XVII - Os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis.
Parágrafo único. No caso de instrumento particular lavrado anteriormente à vigência desta Lei, a hipótese de incidência ocorrerá com a lavratura da escritura ou o registro do instrumento de transmissão de propriedade.
Art. 3º Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponível deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponível presumido.
§ 1º Não cabe restituição do valor pago, uma vez cumpridas as cláusulas resolutivas constantes do contrato e consumado o fato imponível, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram, salvo se a nulidade for decretada em sentença judicial transitada em julgado.
§ 2º Será aproveitado, na lavratura ou no registro do instrumento de transmissão de propriedade, o recolhimento efetuado anteriormente decorrente de instrumento particular ou público, desde que mantidas as mesmas condições de negócio.
Art. 4º Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato que já houver sido celebrado, da qual resulte alteração da transmissão imobiliária ou da base de cálculo do imposto, verificado o fato imponível.
Art. 5º O imposto não incide:
I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - Sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizados;
III - Na aquisição por usucapião.
IV- Sobre as aquisições de imóveis voltados aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS pelas empreendedoras, para implantação de projetos habitacionais populares para atendimento aos beneficiários incluídos no Cadastro de Interesse em Moradia – CIM;
V - Sobre a primeira transmissão dos imóveis aos beneficiários dos projetos habitacionais populares adquiridos:
a) da Companhia de Habitação Popular;
b) de Companhia de Desenvolvimento Habitacional Municipal ou Estadual;

c) do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou da Caixa Econômica Federal - CEF;
d) através do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, nos termos da Lei nº 13.580, de 11 de maio de 2009;
e) através do programa federal Casa Verde e Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, convertida na Lei Federal nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, desde que o adquirente seja cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, com renda familiar mensal de até 3 (seis) salários mínimos.
VI - Sobre as aquisições de imóveis por igrejas e templos de qualquer culto, devendo a entidade religiosa estar devidamente constituída e o imóvel estar vinculado a atividades religiosas.
§ 1º As isenções previstas nos incisos IV e V não geram direito de repetição de ITBI regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.
§ 2º Ficam os notários e oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo, bastando informá-la à Secretaria Municipal de Finanças através da Declaração de Transações Imobiliárias do Município, conforme normas regulamentadoras.
Art. 6º Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 2º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.
§ 3º Expirado o prazo da condição resolutória e constatada pelo contribuinte a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição; caso contrário, deverão ser apresentadas à Administração Tributária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as declarações de receitas do período e de uso do imóvel.
§ 4º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
§ 6º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto no caput deste artigo ou no seu § 1º.
§ 7º Prejudicada a análise da preponderância das receitas operacionais em razão da verificação pela Administração Tributária do desvio de finalidade no uso de imóvel incorporado, tornar-se-á devido integralmente o imposto sobre todos os imóveis transmitidos.

§ 8º Expedida a certidão de não incidência do imposto, o contribuinte terá de efetuar sua inscrição como proprietário do imóvel incorporado no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 90 (noventa) dias da expedição da certidão.
§ 9º Na impossibilidade de registro da transmissão de propriedade do imóvel incorporado, o contribuinte terá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da expedição da certidão de não incidência do imposto, de solicitar administrativamente o cancelamento da não incidência do ITBI concedida, apresentando toda a documentação hábil para a comprovação do alegado.
§ 10. São isentas do imposto as cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra de imóvel em construção com destinação exclusivamente residencial quando não constar bem imóvel no patrimônio em comum.
CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 7º São contribuintes do imposto:
I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra averbados; III - O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
IV - Subsidiariamente àqueles, o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.
V - O cedente, nos contratos de cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra não averbados.
Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:
I - Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:
a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento.
II - O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas a e b do inciso anterior.

III - as construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, quando não exigirem do contribuinte os comprovantes do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão dos respectivos bens imóveis ou direitos a eles relativos, ficando responsáveis, inclusive, por guardar cópias das guias de recolhimento do imposto de transmissão nas cessões de compromisso de venda e compra em que forem anuentes;
IV qualquer pessoa física ou outras figuras jurídica e societariamente aceitas, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA
Seção I
Da Base de Cálculo
Art. 9º A base de cálculo do imposto será o valor atual de mercado dos bens ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, prevalecendo o que for de maior valor.
§ 1º O valor de referência do ITBI, para fins deste imposto, será apurado pela Coordenadoria de Receita e Tributação com base nos seguintes critérios:
I - nos valores das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário local;
II – Nos elementos constantes na planta genérica dos imóveis e os valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano;
III – No valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa;
IV – Nos valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outras;
§ 2º A base de cálculo no instrumento particular de promessa será o valor do negócio atualizado pelo Índice Municipal de Atualização Monetária vigente no período até a data da emissão do título de transmissão hábil para registro ou o valor de referência do ITBI, nos termos do § 1º deste artigo, prevalecendo o que for maior.
§ 3º Não são dedutíveis do valor de referência do ITBI eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido
§ 4º Tratando-se de imóvel não constante no Cadastro Imobiliário Municipal, o valor de referência do ITBI poderá ser obtido nos termos de normas regulamentadoras.
§ 5º Tratando-se de imóvel rural, o valor de referência para fins de ITBI, além dos critérios previstos no §1º deste artigo, será considerado o valor total do imóvel constante na declaração para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ou o valor máximo por hectare, constante na tabela referencial de preços elaborada por órgão oficial do Governo Federal, atualizados pelo Índice Municipal de Atualização Monetária vigente no período até a data da emissão do título de transmissão hábil para registro ou o valor de referência do ITBI, nos termos do § 1º deste artigo, prevalecendo o que for maior.
§ 6º Tratando-se de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, a base de cálculo será o valor da compra e venda do contrato inadimplido ou, na falta deste, o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação pela Unidade Fiscal do Município - UFM, ou o valor de referência do ITBI na data da consolidação, nos termos do § 1º deste artigo, prevalecendo o que for maior.
§ 7º Tratando-se de permuta, cada um dos permutantes pagará o imposto sobre o bem recebido, calculado sobre o valor de referência do ITBI ou o valor atribuído a cada um dos imóveis permutados, prevalecendo o que for maior.
§ 8º Tratando-se de arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço atingido em hasta pública, devidamente atualizado até a data de expedição da carta ou do recolhimento antecipado com base nos autos de arrematação, adjudicação e remição.

§ 9º Tratando-se de instrumento particular de transmissão ou promessa e suas cessões lavrados anteriormente à vigência desta Lei, a base de cálculo será o valor de referência do ITBI na data da lavratura da escritura pública ou na data da sua averbação/registro no cartório competente.
§ 10. Tratando-se de compromisso de venda e compra e de suas cessões lavrados anteriormente à vigência desta Lei, a base de cálculo será o valor de referência do ITBI da data da lavratura da escritura pública ou da sua averbação/registro no cartório competente.
§ 11. Tratando-se de cessão de compromisso de venda e compra, a base de cálculo será o valor atribuído na cessão ou o valor atribuído no instrumento do compromisso, deduzindo-se o valor residual a pagar pelo cessionário, prevalecendo o que for maior.
§ 12. Excetua-se da previsão deste artigo a base de cálculo da instituição e extinção do direito de superfície e da transferência do direito de construir, quando será tomado como base de cálculo o valor do instrumento.
§13º Não sendo possível a aplicação de nenhum dos critérios do §1º, o valor de referência do ITBI será atribuído pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) através de avaliação efetuada pelo fiscal tributário, conforme dispuser a norma regulamentadora.
Seção II
Da Alíquota
Art. 10. O valor do imposto será calculado pela aplicação da alíquota de: 2,7% (dois inteiros e sete décimos percentuais) sobre a base de cálculo.
CAPÍTULO IV
ARRECADAÇÃO
Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com o valor venal de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei e com as declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício pela Administração Municipal.
Art. 12. O imposto será pago:
I - Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;
II - Dentro de 30 (trinta) dias:
a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;
b) do mandado judicial ou da expedição da carta de arrematação, adjudicação ou remição nos processos judiciais;
c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;
f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

g) da data do registro na junta comercial competente do instrumento particular ou da data da lavratura do instrumento público, relativos à conferência de bens imóveis para integralização de capital social das empresas;
h) das datas de assinatura do instrumento de cessão dos contratos que forem emitidos por Companhias de Habitação ou congêneres.
i) da data da lavratura do instrumento de transmissão imobiliária ou cessão de direitos sobre os imóveis comercializados por conta própria pelas construtoras, incorporadores, loteadoras e empreendedores imobiliários.
j) da data da certidão de constituição em mora emitida pelo cartório de registro de imóveis, na consolidação da propriedade em nome do fiduciário prevista na Lei Federal 9.514, de 20 de novembro de 1997 e suas alterações.
§ 1º No caso do inciso I, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, ou cujo ato se tenha realizado após encerrados os respectivos expedientes".
§ 2º Não pago o ITBI no prazo de validade da avaliação de 180 (cento e oitenta) dias, fica o contribuinte obrigado a apresentar nova declaração para a avaliação de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 13. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V

DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 14. Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 15. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I - Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II - Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

IV - A prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

V - Verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicada ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Art. 16. Fica criada a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM), que deverá ser entregue pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, cujo formato, prazos e condições serão estabelecidos em normas regulamentadoras.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos ITBI, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, excluída a cobrança da multa prevista no inciso II, do artigo 20.

I - Multa de 60% (sessenta por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Multa de 120% (cento e vinte por cento), aplicada ao contribuinte ou responsável, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo único. Para os casos de pagamento integral ou parcelado do crédito tributário, dentro do prazo de recurso, o valor da multa aplicada nos termos do inciso I, deste artigo, sofrerá as seguintes reduções:

a) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do lançamento: 50% (cinquenta por cento); e

b) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

Art. 18. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I - Atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

II - Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III -deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa entre 0,1% (um décimo por cento) até 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

IV - Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

V - Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

VI - Praticar quaisquer atos atinentes a seu ofício sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

VII - deixar de verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por intem descumprido;

VIII - entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM) fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração;

IX - Não entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM): multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração não entregue;

X - Emitir guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de imóveis ou direitos sobre estes para instrumentos não lavrados pelo cartório emissor: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por guia emitida;

XI - Não registrar no Cartório de Registro de Imóveis no prazo estipulado pelo § 8º do art. 6º desta Lei a transmissão da propriedade objeto de concessão de certidão de não incidência: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por imóvel não registrado.

Art. 19. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação própria

Art. 20. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário acarretará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos percentuais) ao dia, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento;

II - Multa de mora de 0,10% (dez centésimos percentuais) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menos, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento, observada a imposição máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 21. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 22. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Administração Tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

II - As empresas de administração de bens;

III - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - Os inventariantes;

V - Os administradores judiciais.

Art. 24. A Administração Tributária poderá instaurar procedimento administrativo de auditoria para arbitramento da base de cálculo e o consequente lançamento do imposto, nos termos de normas regulamentadoras, prevalecendo até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 25. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.
Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:71983760

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.218, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece normas gerais sobre o procedimentoadministrativo no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Monte Negro e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Monte Negro, visando, em especial, à garantia dos direitos dos administrados e à persecução dos fins da Administração Pública.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - processo administrativo: todo conjunto de documentos que materializam atos administrativos, ainda que não autuados, que exijam decisão;
II - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e indireta;
III - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
IV - autoridade: agente público dotado de poder de decisão.
§ 2º Considera-se integrante da Administração descentralizada municipal toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público municipal, seja qual for seu regime jurídico.
Art. 2º As normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos com disciplina legal específica.
Art. 3º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os estabelecidos nesta Lei.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação, economicidade e primazia do interesse público.
Parágrafo único. Nos processos administrativos, o agente público observará, entre outros, os critérios de:
I - Estrita legalidade;
II - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem as decisões administrativas, em consonância com as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em especial os arts. 20, 21, 23 e 24 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
IV - Observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
V - Publicação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e de respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem dos administrados, devidamente justificadas;
VI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
VII - Impulsão de ofício do processo administrativo pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos administrados;
VIII - Garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações finais e à interposição de recursos nos processos administrativos de que possam resultar sanções e situações de litígio.
Art. 5º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 1942.
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS
Seção I
Dos Direitos dos Administrados
Art. 6º Somente a lei poderá:
I - Criar condicionamentos aos direitos dos administrados ou impor-lhes obrigações de qualquer espécie;
II - Prever infrações ou prescrever sanções administrativas.
Art. 7º São direitos do administrado, entre outros:

I - Receber do agente público tratamento respeitoso, garantindo-se a facilitação do exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, conhecer as decisões proferidas e obter cópias reprográficas ou digitais de documentos neles contidos, nos termos do disposto no art. 45 desta Lei;
III - ser representado por procurador, facultativamente, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.
Seção II
Dos Deveres dos Administrados
Art. 8º São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I - Expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas, e colaborar para o seu esclarecimento;
II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - Informar qualquer mudança de seu endereço para comunicação de atos processuais, assim como do seu advogado, quando estiver por este representado.
Seção III
Dos Interessados
Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou de interesses individuais ou que estejam no exercício do direito de representação;
II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo administrativo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - As organizações e as associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - As pessoas ou associações legalmente constituídas, quanto a direitos e interesses difusos.
CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O processo administrativo terá início de ofício pela autoridade competente ou a requerimento do interessado, preferencialmente por sistema eletrônico, e será composto, entre outros, pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.
Art. 11. Distinguem-se os processos administrativos em:

I - Processos administrativos comuns;
II - Processos administrativos especiais.
Art. 12. Os processos administrativos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias, distintas das aplicáveis nos processos administrativos comuns.
Parágrafo único. Enquadram-se, entre outros, na categoria de processos administrativos especiais, os processos referentes às seguintes matérias:
I - Aprovação de parcelamento urbano;
II - Licenciamento ambiental, fiscalização ambiental, edilícia e urbanística;
III - Licitações e contratos da Administração Pública;
IV - Disciplinar;
V - Administrativa tributária;
VI - Administrativa sanitária;
VII - Tomada de contas;
VIII - Tombamento de patrimônio cultural material;
IX - Registro de bens culturais de natureza imaterial;
X - Proteção do consumidor.
Art. 13. O requerimento inicial do interessado poderá ser efetuado por solicitação verbal, reduzida a termo pela autoridade, por meio de preenchimento de formulário disponibilizado no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo ou nos setores de atendimento ao público, e por petição própria, desde que legível e que contenha os seguintes dados:
I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
III - Indicação dos endereços físico e eletrônico e do número do contato telefônico do requerente para recebimento de comunicações de atos processuais;
IV - Dados de seu advogado, quando for o caso, incluindo seus endereços profissional e eletrônico, para fins de comunicação dos atos processuais;
V - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
VI - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.
§ 1º É vedada à Administração Pública a recusa imotivada ao recebimento de requerimentos ou documentos de prova, devendo o servidor orientar o interessado quanto à necessidade de suprimento de eventuais falhas.

§ 2º O formulário padronizado mencionado no caput deste artigo deve ser disponibilizado pelos órgãos da Administração direta e pelas pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta do Município.
Art. 14. Os pedidos feitos por uma pluralidade de interessados, com conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário, ocasião em que poderá ser dispensado o uso de formulário padronizado.
Parágrafo único. A critério da Administração Pública, os requerimentos feitos nos termos do caput deste artigo poderão ser reunidos para julgamento em conjunto.
CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA
Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:
I - A edição de atos de caráter normativo;
II - A decisão de recursos administrativos;
III - As matérias de competência exclusiva do órgão ou da autoridade.
Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.
§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3º As decisões emitidas por agente delegado devem mencionar explicitamente essa qualidade.
Art. 17. Será permitida, em caráter excepcional, por motivos relevantes e devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.
Art. 18. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.
CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO
Art. 19. Fica impedido de atuar em processo administrativo o agente público que: I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
II - Tenha, figurando como parte no processo administrativo, o seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente ou afins até terceiro grau;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com o seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente ou afins até terceiro grau;
IV - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, bem como se tais situações ocorrerem com o seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente ou afins até terceiro grau.
Parágrafo único. Presente qualquer das hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, o julgamento será realizado pelo substituto legal, se houver, ou pela autoridade hierárquica imediatamente superior, sob pena de nulidade.
Art. 20. O agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo administrativo.
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta funcional grave para efeitos disciplinares, nos termos da Lei.
Art. 21. Poderá ser arguida a suspeição do agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
Parágrafo único. O indeferimento à alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.
CAPÍTULO VII
DA FORMA, DO TEMPO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.
§ 1º Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, contendo a data e o local de sua realização, as identificações nominal e funcional e a assinatura da autoridade responsável.
§ 2º Os atos e termos processuais deverão ser preferencialmente formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.
§ 3º Não será exigida autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.
§ 4º Não será exigido reconhecimento de firma, devendo o agente público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.
§ 5º Os autos do processo administrativo físico deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
§ 6º O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, admitindo-se, excepcional e fundamentadamente, que sejam praticados em finais de semana e fora do horário do expediente se a circunstância do caso assim o exigir.
Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário do expediente os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração Pública.

Art. 24. Inexistindo disposição legal específica, os atos do processo administrativo a serem realizados pelo interessado devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.
§ 1º Decorridos quinze dias úteis da convocação, sem atendimento pelo interessado, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de cinco dias úteis para cumprimento, sob pena de arquivamento do processo por abandono.
§ 2º Nova provocação para desarquivamento e retomada do processo será admitida na hipótese de não se constatar o reconhecimento da prescrição do exercício regular do direito em razão do decurso do prazo legal e mediante pagamento da taxa de desarquivamento de autos, previsto em ato normativo próprio, por meio de guia ou boleto bancário emitido pela Administração Pública, o que deverá ficar registrado nos autos.
Art. 25. Os atos do processo administrativo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.
Art. 26. No curso de qualquer processo administrativo, as citações e intimações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:
I - Constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;
II - Considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;
III - Será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;
IV - Na citação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;
V - Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 27. A autoridade competente do órgão perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, pelos seguintes meios:
I - Pessoalmente;

II - Pela via postal, com aviso de recebimento;
III - Por correio eletrônico, no caso de o administrado indicá-lo para recebimento de intimações;
IV - Por edital a ser publicado por meio do Diário Oficial do Município, nos casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.
§ 1º A intimação pessoal será lavrada pela autoridade competente e assinada pela pessoa intimada, ou, na hipótese de o intimado se recusar a assiná-la, será certificada a recusa pelo agente público.
§ 2º A intimação por via postal será considerada realizada com a juntada do comprovante do aviso de recebimento aos autos do processo administrativo.
§ 3º A intimação por meio de correio eletrônico será realizada em caso de o administrado, por meio de declaração, indicar o endereço eletrônico para o recebimento de intimações e será considerada recebida após cinco dias úteis do seu envio.
§ 4º Na hipótese de o interessado estar em lugar incerto e não sabido, a intimação far-se-á por edital publicado no Diário Oficial do Município, sendo considerado intimado a partir da data dessa publicação.
§ 5º As intimações serão nulas se feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado para tomar ciência da existência de processo administrativo supre sua falta ou irregularidade, assumindo o processo no estado em que se encontrar.
Art. 28. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
Art. 29. Devem ser objeto de intimação os atos do processo administrativo que resultem, ao interessado, em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO VIII
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Art. 30. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulsão do órgão responsável pelo processo administrativo, sem prejuízo do direito dos interessados de produzir provas com vistas à demonstração de seu direito.
§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo administrativo.
§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.
Art. 31. Na hipótese de a matéria do processo administrativo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo à parte interessada.

§ 1º A abertura de consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.
Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.
Art. 33. Os órgãos e as entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.
Art. 34. Os resultados de consulta, de audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.
Art. 35. A oitiva de outros órgãos ou entidades administrativas, quando necessária à instrução do processo administrativo, poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.
Art. 36. Na hipótese de o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria entidade responsável pelo processo administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
Art. 37. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
Art. 38. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou por terceiros, serão expedidas intimações para esses fins, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
Art. 39. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo.
Art. 40. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de cinco dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
Art. 41. Na hipótese em que deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de trinta dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se um parecer obrigatório, vinculante ou não, deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a

respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
Art. 42. Nos casos em que, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
Art. 43. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
Art. 44. Em caso de risco iminente à saúde ou à integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, abrindo-se, após, prazo para defesa e contraditório.
Art. 45. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitais dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 1º As cópias reprográficas dos processos administrativos serão entregues ao interessado após pagamento de taxa de impressão/reprodução de peças do processo, previsto em ato normativo próprio, por meio de guia ou boleto bancário emitido pela Administração Pública, o que deverá ficar registrado nos autos.
§ 2º Estará isenta de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo:
I - A pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
II - A pessoa que fornecer mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação; III - A pessoa que requerer até dez impressões.
§ 3º O interessado será comunicado da extração das cópias solicitadas por meio de correio eletrônico, telefone ou outro meio previsto no art. 27 desta Lei.
Art. 46. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo administrativo à autoridade competente.
CAPÍTULO IX
DO DEVER DE DECIDIR E DO DIREITO AO RECURSO
Seção I
Do Dever de Decidir
Art. 47. A Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 48. Uma vez concluída a instrução de processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de até trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada ou aplicação de norma especial.
Seção II
Do Direito ao Recurso Administrativo e da Revisão
Art. 49. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de constitucionalidade, de legalidade e de mérito.
Parágrafo único. Em caso de norma legal não dispor de outro modo, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.
Art. 50. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I - Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
II - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - As pessoas ou associações legalmente constituídas, quanto a direitos e interesses difusos.
Art. 51. Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso administrativo será de quinze dias úteis, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.
Art. 52. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá fazer constar:
I - A autoridade recorrida;
II - A indicação do processo administrativo em que consta a decisão recorrida; III - O nome, a qualificação e os endereços físico e eletrônico do recorrente, para intimação;
IV - A exposição das razões e dos fundamentos da inconformidade da decisão administrativa recorrida.
Art. 53. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, dar efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 63 desta Lei.
Art. 54. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - Fora do prazo;
II - Por quem não seja legitimado;
III - Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
Art. 55. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
Art. 56. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.
Seção III
Da Competência para Conhecer do Recurso
Art. 57. Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.
Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:
I - Na Administração direta, o Secretário Municipal ou Autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, quando então será o Prefeito Municipal;
II - Na Administração indireta, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Seção IV
Das Situações Especiais
Art. 59. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.
Art. 60. Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração indireta, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.
Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.
Seção V
Dos Requisitos da Petição de Recurso
Art. 61. A petição de recurso observará os requisitos do art. 52 desta Lei.
Art. 62. Será conhecido o recurso, ainda que erroneamente endereçado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.
Seção VI

Dos Efeitos dos Recursos
Art. 63. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo.
§ 1º Será, contudo, recebido também no efeito suspensivo, quando:
I - Houver previsão legal ou regulamentar em contrário;
II - Além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, não resultar a ineficácia da decisão final.
§ 2º Nos casos referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a autoridade administrativa declarará os efeitos do recebimento do recurso.
Seção VII

Da Tramitação dos Recursos
Art. 64. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:
I - A petição será juntada aos autos em cinco dias úteis contados da data de seu protocolo;
II - Quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;
III - Requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos cinco dias úteis subsequentes;
IV - Havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de quinze dias úteis, para oferecimento de contrarrazões;
V - Com ou sem contrarrazões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de trinta dias úteis;
VI - A autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato nos quinze dias úteis subsequentes;
VII - Mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão em trinta dias úteis contados do recebimento do recurso.
Parágrafo único. As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em cinco dias úteis, à publicação no Diário Oficial do Município.
Art. 65. Os recursos dirigidos ao Prefeito Municipal serão previamente submetidos à Procuradoria Municipal para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de trinta dias úteis.
Seção VIII
Da Decisão e Seus Efeitos
Art. 66. A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Art. 67. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revogação.
CAPÍTULO X
DOS PEDIDOS DE VISTA, DAS CÓPIAS DE INTEIRO TEOR E DAS CERTIDÕES
Art. 68. Os interessados têm direito à vista do processo administrativo, a extrair fotografias digitais e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitais dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Art. 69. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.
§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o requerimento deverá ser endereçado diretamente à autoridade competente onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.
§ 2º Tratando-se de representação, deverá ser apresentada a respectiva procuração.
§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.
§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dos autos físicos dar-se-á sob controle do agente público municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos, extrair fotografias digitais ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica, não sendo admitida a retirada dos autos fora da repartição.
Art. 70. Qualquer interessado poderá requerer cópias reprográficas ou digitais do processo administrativo, pago a respectiva taxa, no caso das cópias reprográficas, nos termos do §1º do art. 45 desta Lei.
Art. 71. As certidões sobre atos, contratos administrativos e decisões administrativas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados, ou por meio da internet, no prazo improrrogável de quinze dias úteis.
CAPÍTULO XI
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
Art. 72. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:
I - Constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;
II - O infrator ou responsável será intimado para, em quinze dias úteis, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - Caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;
IV - O infrator será intimado para manifestar-se em cinco dias úteis sobre os novos documentos juntados;
V - A decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo de trinta dias úteis após o término da instrução;
VI - Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
Art. 73. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade, em caráter liminar, de modo a garantir a autotutela da Administração Pública.
CAPÍTULO XII
DA INVALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Da Invalidade dos Atos
Art. 74. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:
I - Incompetência da pessoa jurídica, do órgão ou do agente de que emane;
II - Omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
III - Impropriedade do objeto;
IV - Inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
V - Desvio de poder;
VI - Falta ou insuficiência de motivação.
Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.
Art. 75. A Administração Pública, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:
I - Ultrapassado o prazo de dez anos contados de sua produção;
II - Da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
III - Forem passíveis de convalidação.

Art. 76. A Administração poderá convalidar seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:
I - Na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulad a para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;
II - Na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.
§ 1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.
§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.
Seção II
Da Motivação dos Atos Administrativos
Art. 77. A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.
Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir na remissão a pareceres ou manifestações neles proferidas.
Seção III
Do Procedimento de Invalidação
Art. 78. Rege-se pelo disposto nesta seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 79. O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:
I - O requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do art. 13 desta Lei;
II - Recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão jurídico para emissão de parecer, em trinta dias úteis;
III - O órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;
IV - Quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação para, em quinze dias úteis, manifestarem-se a respeito;
V - Concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em quinze dias úteis, apresentarem suas razões finais;
VI - A autoridade, ouvindo a Procuradoria Municipal, decidirá em trinta dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;
VII - Da decisão caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 49 e seguintes desta Lei. Art. 80. O procedimento para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I - Quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou ou seu superior hierárquico submeterá o assunto à Procuradoria Municipal, ou a outro órgão a quem esta delegar, quando se tratar de atos da Administração direta, e aos seus respectivos departamentos jurídicos, quando forem atos da Administração indireta;
II - O órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e assegurará a garantia do contraditório quando o interessado for detentor de direito material, quando um bem jurídico incorporou-se a seu patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos II a VII do art. 79 desta Lei.
Art. 81. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.
Art. 82. A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato ou ajuste d everá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Art. 83. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa-fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.
Seção IV
Do Procedimento de Reparação de Danos pela Via Administrativa
Art. 84. Aquele que pretender da Fazenda Pública ressarcimento por danos causados poderá requerê lo administrativamente.
§ 1º O requerimento será protocolado em até cinco anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano.
§ 2º O requerimento deve observar o disposto no art. 13 desta Lei e trazer a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida e declaração de que o interessado concorda com as condições deste artigo e do art. 85 desta Lei.
§ 3º O procedimento observará as regras dos arts. 30 a 46 desta Lei.
§ 4º A autoridade, ouvindo a Procuradoria Municipal, decidirá em trinta dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;
§ 5º A ausência de manifestação expressa do interessado em quinze dias úteis, contados da intimação, implicará a concordância tácita com o valor inscrito.
§ 6º Caso não haja concordância com o valor, o interessado poderá, no mesmo prazo fixado no § 5º deste artigo, apresentar desistência, arquivando-se os autos.
§ 7º Os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica.
§ 8º O depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, implica a quitação do débito.

§ 9º A autoridade, poderá delegar, no âmbito da Administração direta, a competência prevista no § 4º deste artigo, hipótese em que o delegante tornar-se-á a instância máxima de recurso.

Art. 85. Nas indenizações pagas nos termos do art. 84 desta Lei não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo, exceto correção monetária.
Art. 86. Na hipótese do reconhecimento administrativo do Município ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de quinze dias úteis, pelo órgão encarregado de oficiar no feito.
Art. 87. Recebida a comunicação, o Secretário Municipal de Finanças, no prazo de quinze dias úteis, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei, para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por culpa ou dolo, sem prejuízo de responder por processo disciplinar administrativo.
Parágrafo único. O secretário municipal de Finanças, de ofício, determinará a instauração do procedimento previsto neste artigo quando a Fazenda houver ressarcido extrajudicialmente o particular.
Art. 88. Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente público, será ele intimado para, em trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente, observando-se o disposto no art. 87 desta Lei.
Art. 89. Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no art. 88 desta Lei, será proposta, de imediato, a respectiva inscrição em dívida ativa ou ação judicial para cobrança do débito.
Art. 90. Aplica-se o disposto nesta seção à Administração indireta, observada a respectiva estrutura administrativa.
CAPÍTULO XIII
DA CONTAGEM DOS PRAZOS
Art. 91. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
§ 2º Nos prazos expressos em dias, contam-se somente os dias úteis.
§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
§ 4º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados federais, estaduais e municipais.
§ 5º Além dos declarados em lei, são feriados, para efeitos de contagem de prazo, os dias em que não haja expediente nos órgãos da Administração Pública.
Art. 92. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 93. Quando outros não estiverem previstos nesta Lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:
I - Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: cinco dias úteis;
II - Para expedição de notificação ou intimação pessoal: cinco dias úteis;
III - Para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: quinze dias úteis;
IV - Para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: trinta dias úteis;
V - Para decisões no curso do procedimento: trinta dias úteis;
VI - Para manifestações do particular ou providências a seu cargo: cinco dias úteis; VII - Para decisão final: trinta dias úteis;
VIII - Para outras providências da Administração: quinze dias úteis.
§ 1º Com exceção do inciso VI deste artigo, o prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.
§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.
Art. 94. O prazo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de doze meses, se outro não for legalmente estabelecido.
§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em sentido contrário.

§ 2º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade poderá cientificar o interessado das providências até então tomadas, prorrogando-se o prazo do caput deste artigo por mais doze meses.
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não desonera a Administração de apreciar o requerimento.
CAPÍTULO XIV
DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Das Definições
Art. 95. Para fins desta Lei, considera-se:
I - Documento digital: documento armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

a) Nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico;
b) Digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;
II - Peticionamento eletrônico: envio, diretamente por usuário previamente cadastrado, de documentos digitais, visando formar novo processo ou compor processo já existente, por meio de formulário específico disponibilizado diretamente no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo ou em sistemas integrados;
III - Usuário externo: pessoa física ou jurídica externa à Administração Pública municipal que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural;
IV - Usuário interno: qualquer pessoa que, mesmo transitoriamente, exerça na Administração Pública municipal cargo, emprego ou função pública e que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo para a prática de atos processuais em nome da Administração Pública.
Seção II
Do Processo Eletrônico
Art. 96. O Município poderá adotar o uso de sistema de processo administrativo eletrônico oficial no âmbito da Administração Pública direta e indireta.
§ 1º Todos os documentos no âmbito do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo integrarão processos eletrônicos.
§ 2º Os documentos natos digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
§ 3º Os usuários poderão enviar documentos digitais por meio de peticionamento eletrônico, sendo que os documentos digitalizados terão valor de cópia simples.
§ 4º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados enviados na forma do § 2º deste artigo será necessária somente quando a regulamentação ou a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.
§ 5º O teor e a autenticidade dos documentos enviados na forma do § 2º deste artigo são de responsabilidade do usuário, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa.
§ 6º A impugnação à autenticidade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início à diligência para a verificação do documento objeto da controvérsia.
§ 7º O Município poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição, no prazo de cinco dias úteis, do original em papel de documento digitalizado no âmbito da Administração ou enviado por usuário por meio de peticionamento eletrônico.

Art. 97. O processo eletrônico deve ser gerado e mantido de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:
I - Ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;
II - Possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, ressalvados os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;
III - Permitir a vinculação entre processos;
IV - Observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção;
V - Ter o nível de acesso de seus documentos individualmente atribuído, sendo possível sua ampliação ou limitação, sempre que necessário.
Art. 98. Quando admitidos, os documentos de procedência externa, recebidos em suporte físico pelas unidades administrativas com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos, serão digitalizados e capturados para o sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo em sua autenticidade, observado que:
I - a assinatura digital no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo por servidor público representa a conferência da autenticidade do documento digitalizado;
II - Documentos que contenham informações que devam ter seu acesso público limitado deverão ser registrados no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo com a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.
§ 1º O uso do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo para o armazenamento de informação classificada em grau de sigilo observará as regras, limites e diretrizes estabelecidas em decreto.
§ 2º A conferência prevista no inciso I do caput deste artigo deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.
§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de originais são considerados cópia autenticada administrativamente.
§ 4º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.
§ 5º No recebimento de documentos de procedência externa em suporte físico, as unidades administrativas com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos poderão:
I - Proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
II - Quando a protocolização de documento original for acompanhada de cópia simples, atestar a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original imediatamente ao interessado e descartando a cópia simples após sua digitalização;

III - Receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório serão, preferencialmente, devolvidos ao interessado ou mantidos sob a guarda da Administração Pública, nos termos de sua tabela de temporalidade e destinação;
b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poderão ser descartados após realizada sua digitalização e captura para o sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo, nos termos do caput e do § 2º deste artigo.
§ 6º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização ou captura para o sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo do documento recebido, este ficará sob a guarda da Administração Pública e será admitida sua tramitação física vinculada ao processo eletrônico pertinente.
§ 7º Quando concluídos, os processos eletrônicos ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo a guarda permanente ou a eliminação, de acordo com o disposto na legislação pertinente.
Art. 99. A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades, diretamente na página de consulta processual do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo disponível no portal da Prefeitura Municipal de Monte Negro na internet.
§ 1º A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto na legislação pertinente ao acesso à informação, ocorrerá:

I - Diretamente pelo sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo para o interessado que possa ter acesso; ou
II - Por meio de requerimento de vista e cópias.
§ 2º Os requerimentos de vista ou de cópia de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso diretamente pelo sistema serão indeferidos e não suspenderão o prazo de defesa, de interposição de recurso administrativo, de pedido de reconsideração ou de apresentação de qualquer outra manifestação.
Seção III
Da Assinatura Eletrônica
Art. 100. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo terão garantia de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:
I - Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora; ou II - Assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.
§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos produzidos no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo pode ser verificada em página própria no portal da Prefeitura Municipal de Monte Negro na internet.
§ 3º O Município poderá definir por decreto a utilização apenas de assinatura digital para processos e/ou usuários específicos, nos termos do inciso I do caput deste artigo.
Seção IV
Do Usuário Externo
Art. 101. O cadastro como usuário externo é ato pessoal, intransferível e indelegável e dar-se-á a partir de solicitação efetuada por meio de formulário eletrônico disponível em página própria no portal da Prefeitura Municipal de Monte Negro na internet.
Parágrafo único. A Administração Pública poderá aceitar cadastros de usuários externos realizados em plataforma do governo de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos.
Art. 102. O cadastro de representantes como usuários externos é obrigatório para:
I - Pessoas naturais ou jurídicas outorgadas;
II - Pessoas naturais ou jurídicas que participem ou tenham interesse em participar, em qualquer condição, de processos de homologação de produtos/marcas e fornecedores de serviços;
III - pessoas naturais ou jurídicas que tenham ou pretendam celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a Administração Pública.
§ 1º A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos e comunicações processuais dar-se-ão por meio eletrônico.
§ 2º Não serão admitidas intimação e protocolização por meio diverso, exceto quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico que acarrete delonga à instrução processual, ou quando houver exceção prevista em instrumento normativo próprio.
§ 3º Enquanto não implantadas funcionalidades de controle de representação das pessoas jurídicas por usuários externos no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo, as pessoas jurídicas deverão indicar, por petição, um representante cadastrado para o recebimento das intimações que lhes devam ser dirigidas.
§ 4º Ausente a indicação de que trata o § 3º deste artigo, a Administração Pública intimará a pessoa jurídica por meio de quaisquer outros representantes que, em outros processos físicos ou eletrônicos, tenham comprovado poderes de representação.
Art. 103. O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na Administração Pública, conforme previsto nesta Lei e demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a:
I - Peticionar eletronicamente;
II - Acompanhar os processos em que peticionar ou aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III - Ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares;
IV - Assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública.
Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá se dar por meio de sistemas integrados ao sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo.
Art. 104. São da exclusiva responsabilidade do usuário externo:
I - O sigilo de sua senha de acesso, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;
II - A conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e a anexação dos documentos essenciais e complementares;
III - A confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
IV - A conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitados, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
V - A verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;
VI - A realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre o usuário ou a entidade porventura representada e a Administração Pública municipal;
VII - A observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo, considerando-se tempestivos os atos praticados até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília/DF, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;
VIII - A consulta periódica ao sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo ou ao sistema por meio do qual se efetivou o peticionamento eletrônico, a fim de verificar o recebimento de intimações;
IX - As condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
X - A observância dos relatórios de interrupções de funcionamento.
Parágrafo único. A não obtenção do cadastro como usuário externo bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo ou de sistema integrado não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

Seção V
Do Peticionamento Eletrônico e dos Prazos
Art. 105. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo, o qual fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:
I - Número do processo correspondente;
II - Lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;
III - data e horário do recebimento da petição;
IV - Identificação do signatário da petição.
Art. 106. A partir da implementação de funcionalidade de emissão e gestão de procurações eletrônicas pelos usuários externos no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo, serão aceitas procurações emitidas e assinadas diretamente no referido sistema.
Art. 107. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos natos digitais em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema, deverão ser apresentados fisicamente às unidades administrativas com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos, no prazo de cinco dias úteis contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação da Administração Pública.
§ 1º A petição a que se refere o caput deste artigo indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 2º O prazo disposto no caput deste artigo para apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com o peticionamento dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.
§ 3º A definição de digitalização tecnicamente inviável de documentos em suporte físico, os formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema serão informados em página própria no portal da Prefeitura Municipal na internet ou no próprio sistema por meio do qual for feito o peticionamento.
§ 4º Caso os documentos apresentados na forma do caput não observem as definições previstas no § 3º deste artigo, considerar-se-á cumprido o prazo processual na data de apresentação física dos documentos às unidades administrativas com atribuições de protocolo de documentos e formação de processos administrativos.
Art. 108. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentação ou a lei expressamente a permitir.
Seção VI
Da Disponibilidade do Sistema

Art. 109. O sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.
§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência em página própria no portal da Prefeitura Municipal na internet e realizadas, preferencialmente, no período da zero hora dos sábados às vinte e duas horas dos domingos ou da zero hora às seis horas nos demais dias da semana.
§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade no sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo quando:
I - For superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e as vinte e três horas;
II - Ocorrer entre as vinte e três horas e as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos, tendo por referência o horário de Brasília.
Art. 110. Considera-se indisponibilidade do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:
I - Consulta aos autos digitais; ou
II - Peticionamento eletrônico diretamente pelo sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo ou por meio de integração.
Parágrafo único. Não caracterizam indisponibilidade do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrer de falhas nos equipamentos ou programas do usuário externo.
Art. 111. A indisponibilidade do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação da Administração Pública, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em página própria no portal da Prefeitura Municipal de Monte Negro na internet, devendo conter pelo menos as seguintes informações:
I - Data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade;
II - Serviços que ficaram indisponíveis.
Seção VII
Dos Prazos e das Comunicações Eletrônicas
Art. 112. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo.
§ 1º Quando o ato processual tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas,cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.
§ 2º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados federais, estaduais e municipais.
§ 3º Além dos declarados em lei, são feriados, para efeitos de contagem de prazo, os dias em que não haja expediente nos órgãos da Administração Pública.
§ 4º A indisponibilidade do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo por motivo técnico no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
§ 5º Identificada a indisponibilidade do sistema de processo administrativo eletrônico oficial do Poder Executivo por motivo técnico por mais de vinte e quatro horas seguidas, o Prefeito Municipal poderá suspender o curso de todos os prazos processuais em ato que será publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 113. As intimações aos usuários externos cadastrados no sistema de processo eletrônico serão realizadas observando-se as disposições contidas no art. 27 e seguintes desta Lei.
CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 114. Os processos administrativos específicos são regidos por legislação própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
Art. 115. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:
I - Pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
II - Pessoa com deficiência;
III - pessoa portadora de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.
§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
Art. 116. Os processos eletrônicos serão disciplinados por meio de decreto, aplicando-se o disposto no Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, no que não for incompatível.
Art. 117. A Administração Pública assegurará às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos administrativos, à comunicação eletrônica dos atos processuais administrativos e à assinatura eletrônica.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:051D8ADB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.219, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a ser disciplinado por esta lei, dispondo sobre sua hipótese de incidência, isenções, sujeito passivo, cálculo e arrecadação, e estabelece normas de tributação a ele pertinentes.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

Art. 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 4º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor d os depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Art. 7º O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no caput deste artigo, far-se-á com multa, correção monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação do serviço não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR

Art. 8º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - A denominação dada ao serviço prestado;

II - A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

III - A validade jurídica do ato praticado;

IV - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§1º Ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, poderá ser considerado presumido, nos termos das normas regulamentadoras.

§2º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 9º Considera-se prestado o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado, no momento em que o mesmo é tomado ou intermediado neste Município.

Art. 10. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço importado do exterior nos termos do parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII - Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto ou similar, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município caso haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,

sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município pela extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres.
CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO
Art. 11. Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, posto de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Parágrafo único. Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolada ou conjuntamente:
I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade por qualquer meio, em nome do prestador, seu representante ou preposto e por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador;
VI - Realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.
VII - Prestação de serviços da lista anexa quando forem prestados no Município de Monte Negro, ainda que em estabelecimento de terceiros.
Art. 12. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, salvo disposição em contrário expressa nas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 13. O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - Contribuinte, quando realize diretamente ou com ajuda de terceiros serviço previsto na lista anexa, independente da existência de estabelecimento;
II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independente da existência de estabelecimento.
Art. 14. São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste Município:
I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado;
II - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10 da lista anexa;
III - As pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo:
a) As companhias de aviação;
b) As operadoras de turismo;
c) As instituições financeiras;
d) As sociedades seguradoras;

e) As agências de publicidade e propaganda;
f) Os órgãos da administração pública indireta da União e dos Estados;
g) Os condomínios e os loteamentos fechados;
h) As empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;
i) Os hospitais;
j) As pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e/ou área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
k) As empresas de médio porte e as Grandes empresas, assim definidas na lei; l) Os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23;
IV - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço estabelecido em outro Município não possuir situação cadastral regular ativa no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, conforme definido nas normas que regulamentam o Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Monte Negro;
V - O proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município;
VI - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no subitem 16.02 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro município;
VII - As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.
VIII - As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras de cartões de crédito e débito, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa.
§ 1º A Administração Pública indireta do Município e a Administração Pública direta e indireta da União, dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais incidentes sobre todos os serviços previstos na lista anexa, tomados junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.
§ 2º A Administração Pública direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomados junto a terceiros, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, quando o valor do imposto devido neste Município, por prestação, for superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.
§ 3º Não ocorrerá a responsabilidade tributária prevista neste artigo, atendidos os requisitos previstos em normas regulamentadoras, quando o serviço for prestado por contribuinte enquadrado no art. 27 desta lei, ou que goze de imunidade ou isenção, reconhecidos por este Município.

§ 4º A Administração Tributária poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.
§ 5º O cálculo do imposto devido nos termos deste artigo será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 27 sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal.

§ 6º Os responsáveis a que se refere este estão obrigados à apuração e ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput, na ausência de emissão do fiscal ou de sua emissão em desacordo com a legislação tributária, não será eximida a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento da diferença apurada.
§ 8º A responsabilidade prevista no inciso III e nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:
I - Previstos nos subitens 4.22 e 4.23;
II - De administração de cartão de crédito ou débito e congêneres previstos no subitem 15.01;
III - Aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;
IV - Previstos nos subitens 21.01 e 22.01.
§ 9º A Administração Pública direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto e a Administração Pública indireta do Município, a Administração Pública direta e indireta da União, dos estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003.
Art. 15. São responsáveis solidários pelo crédito tributário:
I - O tomador ou intermediário do serviço, quando o prestador do serviço:
a) Não comprovar inscrição cadastral ativa no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias; b) Obrigado à emissão de nota fiscal, não o fizer.
II - A pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;
III - Todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;
IV - O proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, em relação aos serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Parágrafo único. O cálculo do imposto devido nos termos deste artigo será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 26 sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal.
Art. 16. São também responsáveis solidariamente:
I - A pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;
II - A pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;
III - A pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;
IV - A pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;
V - O espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;
VI - O sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
VII - O sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;
VIII - Os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;
IX - O administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.
Art. 17. A responsabilidade prevista no art. 14 desta Lei aplica-se somente aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Negro, ainda que imunes e isentos.
Parágrafo único. Quando o prestador e o tomador do serviço forem estabelecidos em outro município e o imposto for devido ao Município de Monte Negro, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais:
I - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;
II - A prestadora dos demais serviços previstos na lista anexa.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO

Art. 18. Deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentadoras, as seguintes pessoas estabelecidas no Município:
I - A pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
II - A pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal; III - As pessoas jurídicas de direito privado;
IV - Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública direta do Poder Executivo deste Município;
V - Demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
VI - O proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar.
§ 1º A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo da Pessoa Jurídica estabelecida em outro município que:
I - Emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Monte Negro;
II - Prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Monte Negro.
§ 2º A Administração Tributária promoverá *ex oficio* o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil mediante a apresentação da solicitação de Certificado de Conclusão de Obra.
§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao profissional autônomo, prestador dos seguintes serviços sob a forma de trabalho pessoal:
I - Transporte de natureza municipal de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores.
Art. 19. A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.
Art. 20. A Administração Tributária poderá promover, ex-officio, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Seção I

Da Obrigação Principal
Subseção I

Da base de cálculo
Art. 21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.
§ 2º Salvo o disposto no artigo 22, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.
§ 3º O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.
§ 4º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela do valor total do respectivo serviço, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Monte Negro, pela extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por um fator obtido pela divisão do número de postes existentes no Município de Monte Negro pelo número total de postes da concessão.
§ 5º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.
§ 6º A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 da lista anexa, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreend e:
I - A receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da Lei Estadual que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;
II - Os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual que rege a matéria.
§ 7º Na prestação de serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo é a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses efetuados em decorrência dos respectivos planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa, nos termos das normas regulamentadoras.
§ 8º Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:
I - O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral realizada por ordem e conta do cliente;
III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no I deste, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
IV - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a contratação de serviços por ordem e conta do cliente e relacionados ao contrato de publicidade e propaganda;
V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
VI - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.
§ 9º Os serviços de terceiros mencionados no § 8º serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil, sob pena de integrar-se à base de cálculo.
Art. 22. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei:
I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados na obra;
II - O valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto, quando houver comprovação do seu recolhimento.
§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II deverão ser comprovados, conforme disposto em normas regulamentadoras.
§ 2º Poderá ser estabelecida, em pauta fiscal, a porcentagem de abatimento de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa.
Art. 23. Na falta do preço do serviço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar.
Art. 24. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I - Não possuir ou não colocar o sujeito passivo, à disposição da autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II - Serem os livros ou documentos fiscais omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;
III - Fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - Fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
VI - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VII - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.
Art. 25. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Subseção II
Da alíquota
Art. 26. As alíquotas do ISSQN, especificados na lista anexa, são:
I - 2% (dois por cento) para os serviços de:
a) transporte coletivo público na modalidade Alternativo.
b) Informática e congêneres enquadrados nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08 e 1.09;
c) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01;
d) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02;
e) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales-alimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05;
f) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05;
g) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções;
h) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, vales-combustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14.
II - 3% (três por cento) para os serviços de:
a) serviços de transporte coletivo municipal de passageiros do subitem 16.01 da lista anexa;
b) ensino do subitem 8.01 da lista anexa, exclusivamente sobre as receitas provenientes da educação infantil, do ensino fundamental e da educação profissional técnica de nível médio, conforme disposto nos artigos 29 e 32, e §2º do art. 36, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
d) resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa;

III - 5% (cinco por cento) para os demais serviços da lista anexa.
Parágrafo único. Os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando prestados diretamente à

Administração Pública direta do Município, têm a alíquota fixada em 3,5% (três e meio por cento).
Art. 27. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo, em função da natureza do serviço ou de outros critérios pertinentes, da seguinte forma:
§ 1º Para o profissional autônomo, o valor do imposto será cobrado mensal, de acordo com a atividade e o respectivo Conselho Regional de Classe de cada profissão conforme lista anexa:
I - Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 1,4 UFM (Unidades Fiscais Municipais);
II - Atividade para a qual não se exija escolaridade de nível superior: 1,0 UFM (Unidades Fiscais Municipais);
§ 2º Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância mensal de 1,4 UFM (Unidades Fiscais Municipal) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.
§ 4º O enquadramento no regime especial previsto no § 2º deste artigo se aplica à sociedade que atender cumulativamente os seguintes requisitos:
I - Cujos sócios desenvolvam a mesma atividade profissional, assim entendida a sociedade cujo exercício das atividades profissionais dos sócios seja regido pelo mesmo Conselho de Classe;
II - Constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil, permitida a existência de filial ou posto avançado dentro do município de Monte Negro;
III - Cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica pelo serviço prestado;
IV - Que preste os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:
a) Medicina, descrito no subitem 4.01;
b) Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia e tomografia descrito no subitem 4.02;
c) Enfermagem, descrito no subitem 4.06;
d) Fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;

e) Obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
f) Odontologia, descrito no subitem 4.12;
g) Ortóptica, descrito no subitem 4.13;
h) Prótese dentária, descrito no subitem 4.14;
i) Psicologia, descrito no subitem 4.16;
j) Medicina veterinária, descrito no item 5.01;
k) Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01; l) Agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;
m) Advocacia, descrito no subitem 17.14;
n) Auditoria contábil, descrito no subitem 17.16;
o) Contabilidade, descrito no subitem 17.19;
p) Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.
§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à sociedade que:
I - Tenha pessoa jurídica como sócia ou que seja sócia de outra pessoa jurídica;
II - Tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

III - Tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade da sociedade, nem sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar, sem exercer os serviços previstos no objeto social;
IV - Desenvolva também atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios.
§ 6º Quando se tratar de sociedade de profissionais que desenvolvam os serviços da área de saúde previstos nas alíneas a até i do inciso IV do § 4º deste artigo, será permitida a tributação prevista no parágrafo 2º deste artigo, desde que presentes os demais requisitos desta lei, ainda que exista atividade de técnicos com profissão regulamentada em auxílio, preparação, acompanhamento ou apoio aos pacientes, ou ainda em auxílio ao sócio profissional quando sua presença seja exigida por força de legislação ou de norma do respectivo Conselho de classe.
Art. 28. O recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento de ofício indicados nos §§ 1º e 2º do art. 27 desta Lei, será efetuado nos termos previstos nas normas regulamentadoras.
Parágrafo único. O lançamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuado anualmente, com desconto financeiro para pagamento em cota única.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 29. O lançamento do imposto se fará:
I - De oficio, para a cobrança do imposto incidente sobre:
a) os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais, previstos no art. 27 desta lei;
b) os serviços de construção civil, ampliação, reforma ou demolição, nos termos de normas regulamentadoras;
c) outros serviços a serem estabelecidos em normas regulamentadoras;
II - Por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independentemente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da Administração Tributária, para os demais casos não previstos no inciso I deste artigo.
§ 1º A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na forma a ser fixada em normas regulamentadoras.
§ 2º O imposto devido na forma do art. 27 desta Lei, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura, a alteração ou o encerramento da inscrição no cadastro mobiliário, bem como a exercícios anteriores a tais eventos, deve ser lançado, conforme estabelecido em normas regulamentadoras, para tantos quantos forem os meses de atividade no ano da abertura, da alteração ou do encerramento da inscrição, ou ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.
§ 3º O pagamento do imposto lançado de ofício, nos termos do inciso I do caput poderá ser efetuado em cota única com desconto financeiro ou parceladamente, nos termos previstos nas normas regulamentadoras.
Art. 30. O lançamento do imposto poderá ser diferido, a critério da Administração Tributária. § 1º Considera-se diferimento a transferência do lançamento do imposto para prestação posterior. § 2º O responsável pelo pagamento do imposto diferido será o sujeito passivo da prestação posterior. § 3º A base de cálculo do imposto diferido será o preço do serviço.
§ 4º O pagamento do imposto diferido será efetuado, conforme disposto no art. 34 desta lei.
Art. 31. Havendo o pagamento do imposto após a data de seu vencimento, com a inobservância dos acréscimos legais previstos nesta lei, deverá ser efetivada a imputação do pagamento na forma determinada no §1º deste artigo, independentemente da discriminação desses valores na guia de recolhimento.
§ 1º A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do crédito tributário, assim entendidos o imposto, a atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora devidos na data do recolhimento a menor.
§ 2º A diferença do imposto apurada após a imputação de que trata o § 1º será devida com os acréscimos legais, desde a data do vencimento do imposto.

Art. 32. Ao enviar comunicado da obrigação tributária consistente no artigo 14, inciso V, desta lei, deverá ser informado ao contribuinte e/ou responsável tributário qual é a localização onde o serviço tributado fora realizado.

Subseção IV
Dos Regimes de Pagamento do Imposto
Art. 33. O sujeito passivo enquadrado no lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto conforme os seguintes regimes:
I - Regime de apuração mensal;
II - Regime de estimativa.
Parágrafo único. O procedimento de recolhimento do imposto seguirá os dispositivos de normas regulamentadoras.
Art. 34. O imposto por homologação deverá ser recolhido, sem os acréscimos legais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.
§ 1º Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração mensal, este poderá ser aproveitado nos recolhimentos subsequentes, nos termos das normas regulamentadoras.
§ 2º Normas regulamentadoras poderão dispor sobre outros prazos de recolhimento para casos específicos não previstos na presente lei.
Art. 35. O valor do imposto a recolher pelo sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa será determinado pela Administração Tributária em Unidades Fiscais do Município - UFM, por período certo, e prevalecerá enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.
§ 1º O sujeito passivo será enquadrado e mantido no regime de estimativa a critério da Administração Tributária.
§ 2º Os valores das prestações de serviços e o do imposto a ser recolhido serão estimados em função dos dados declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício.
§ 3º O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá proceder à apuração do imposto devido nos termos das normas regulamentadoras.
Art. 36. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.
Parágrafo único. A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:
I - Se favorável à Fazenda, paga independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;
II - Se favorável ao sujeito passivo, convertida em Unidade Fiscal Municipal - UFM pelo seu valor no primeiro dia do mês imediatamente posterior ao do período estimado, e restituída ou aproveitada nos recolhimentos subsequentes do imposto, na forma a ser determinada em Regulamento.
Art. 37. Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o sujeito passivo fará a apuração de que trata o artigo anterior, quando a diferença entre o imposto recolhido e o apurado será:

I - Se favorável à Fazenda, paga dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;
II - Se favorável ao sujeito passivo, convertida em Unidade Fiscal Municipal - UFM, pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção, e restituída ou aproveitada nos recolhimentos subsequentes do imposto, na forma a ser determinada em Regulamento.
Art. 38. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa poderão ser apresentados nos termos definidos em normas regulamentadoras e não suspenderão a exigibilidade do valor das parcelas estimadas.
Seção II
Das Obrigações Acessórias
Art. 39. As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal ou por meios eletrônicos, conforme disposto em normas regulamentadoras.
§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto.
§ 2º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.
§ 3º O reconhecimento da imunidade, a outorga da isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.
Art. 40. As pessoas jurídicas, as equiparadas, as pessoas naturais e a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste município, deverão entregar à Secretaria Municipal de Finanças declarações contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras.
§ 1º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput.
§ 2º Normas regulamentadoras estabelecerão os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega da declaração periódica, bem como os procedimentos para sua retificação.
§ 3º A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.
§ 4º A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

Art.41. A Administração Tributária poderá exigir:
I - Das administradoras de cartão de crédito ou débito, das empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras e das demais instituições financeiras congêneres, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, a entrega de declarações relativas:
a) As operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município; b) Aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas registrados neste Município;
II - Das pessoas naturais ou jurídicas credenciadas, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres:
a) A entrega de declarações relativas às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres realizadas neste Município;
b) O cadastramento dos terminais eletrônicos ou das máquinas destinados às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres.
§ 1º As pessoas elencadas no inciso I deste artigo prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito e congêneres, compreendendo os montantes globais por credenciado, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou outra que venha a substituí-la.
§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres a pessoa jurídica responsável pela administração da rede credenciada, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito e congêneres.
§ 3º Caberá a normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.
Art. 42. A Administração Tributária poderá exigir de condomínios, loteamentos fechados, e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.
Art. 43. A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, intermediários ou tomadores dos serviços descritos no subitem 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, declarações relativas às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 44. Os valores do imposto devido informados nos sistemas de gestão do ISSQN, conforme normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.
Art. 45. A administração tributária poderá exigir do proprietário do imóvel ou do dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar, independentemente de estar ou não estabelecido neste município, declaração relativa à conclusão total ou parcial da obra, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 46. A confecção de documentos, inclusive cupom fiscal ou utilização de meios magnéticos ou eletrônicos se dará conforme normas regulamentadoras.
Seção III
Do Regime Especial
Art. 47. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou d e ofício, a adoção de Regime Especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.
CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 48. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.
Art. 49. As atividades da Secretaria Municipal de Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.
Art. 50. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.
Art. 51. Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:
I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;
II - Comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
III - Franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.
Art. 52. O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos em Regulamento.
§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.
§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.
§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de operações de serviços tributada.

Art. 53. Não podem embaraçar a ação da Administração Tributária mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à sua disposição os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas:
I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
II - Os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;
III - Os serventuários de justiça;
IV - Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
V - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
VI - Os administradores judiciais e os inventariantes;
VII - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
VIII - As empresas de administração de bens;
IX - As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
X - Os concessionários e os permissionários de serviços públicos;

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.
Art. 54. As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.
Art. 47. Ficam sujeitos a apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária, além de quaisquer equipamentos eletrônicos, inclusive os terminais ou as máquinas, destinados ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito.
§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Auditor Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacração, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Auditor Fiscal Tributário como testemunha.
Art. 48. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.
Art. 49. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa, arquivo magnético ou eletrônico e equipamento eletrônico apreendidos somente poderá ser feita se, a critério do Fisco, não prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.
Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.
Art. 50. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o Auditor Fiscal Tributário poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 49. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.
Art. 50. Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;
II - Comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
III - Franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.
Art. 51. O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos em Regulamento.
§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.
§ 3º A diferença apurada, por meio de levantamento fiscal, será considerada, decorrente de operações de serviços, tributada.
Art. 52. São obrigados a colocar à sua disposição os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas:
I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
II - Os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;
III - Os serventuários de justiça;
IV - Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
V - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
VI - Os administradores judiciais e os inventariantes;
VII - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
VIII - As empresas de administração de bens;
IX - As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo; X - Os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.
Art. 53. As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.
Art. 54. Ficam sujeitos a apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária, além de quaisquer equipamentos eletrônicos, inclusive os terminais ou as máquinas destinadas ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito.
§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde presumam-se arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.
§ 2º No caso de declaração, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de testemunha.
Art. 55. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.
Art. 56. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa, arquivo magnético ou eletrônico e equipamento eletrônico apreendidos somente poderá ser feita se, a critério do Fisco, não prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.
Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.
Art. 57. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o Fiscal Tributário poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário
Art. 58. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicarão a cobrança de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 20% (vinte por cento).
Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, nos termos das normas regulamentadoras.
Art. 59. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora:
I - contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
Seção II
Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 60. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:
I - Multa de 60% (sessenta por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III. II - Multa de 90% (noventa por cento) quando:
a) O sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;
b) O sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;
c) O sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;
d) A base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias.
III - Multa de 120% (cento e vinte por cento) quando:
a) A base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;

b) A base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;
c) A base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto quando houver a apresentação de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa;
d) O sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;
e) O sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la;
f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento.
§ 1º A notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento exclui a espontaneidade quanto a fatos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, salvo disposição em contrário das normas regulamentadoras.
Art. 61. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do Auto de Infração e Imposição de Multa Principal, o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá as seguintes reduções:
I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa;
III - 15% (quinze por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão definitiva de segunda instância administrativa.
§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expresso nesse sentido.
Seção III
Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória
Art. 62. As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - Falta de emissão ou de escrituração de documento fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
II - Emissão ou escrituração de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
III - Utilização de documento fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 22 (vinte e duas) Unidades Fiscais do Município - UFM;
IV - Utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação: multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs por equipamento;
V - Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
a) Por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs; b) Por profissional autônomo: multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
c) Por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
VI - Falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração cadastral ou encerramento de atividade:
a) Por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs; b) Por profissional autônomo: multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
c) Por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
VII - Confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do Fisco: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs

VIII - Qualquer infração à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica: multa de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por infração;
IX - Por declaração, prevista no art. 40, não entregue: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços omitidos, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
X - Por declaração, prevista no art. 40, entregue fora do prazo estabelecido: multa de 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços declarados, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por infração;
XI - Por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN na declaração prevista no art. 40, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços omitidos ou informados com erro, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por infração, por infração;
XII - Por omissão ou informação incorreta na declaração prevista no art. 40, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por infração;
XIII - Por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 41, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 905 (novecentos e cinto) Unidades Fiscais do Município - UFMs, por infração;
XIV - Por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 41, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 460 (quatrocentos e sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs.
XV - Por declaração não entregue por condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos, a qualquer título, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 8 (oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XVI - Por declaração entregue por condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XVII - Por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, prevista no art. 41, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, conforme normas regulamentadoras: multa de 905 (novecentos e cinto) Unidades Fiscais do Município - UFMs.
XVIII - Por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, prevista no art. 41, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 460 (quatrocentos e sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs.
XIX - Por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 41, não entregue pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do Serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs.
XX - Por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista no art. 41, entregue fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de 28 (vinte e oito) Unidades Fiscais do Município - UFMs
XXI - Por falta de cadastramento ou cadastramento indevido de terminal eletrônico ou máquina destinados ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres, pela pessoa

natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por terminal eletrônico ou máquina;
XXII - Por utilização de terminal eletrônico destinado ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito e congêneres habilitado para pessoa natural ou jurídica, mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada em outro município: multa de 90 (noventa) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por terminal eletrônico;
XXIII - Por utilização pelo prestador de serviços de terminal eletrônico ou máquina destinados ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres habilitados para outra pessoa, natural ou jurídica, mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada neste município: multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, por terminal eletrônico;
XXIV - Por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista no art. 43, não entregue pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de 226 (duzentos e vinte e seis) Unidades Fiscais do Município – UFMs;
XXV - Por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista no art. 43, entregue fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de 226 (duzentos e vinte e seis) Unidades Fiscais do Município – UFMs;
XXVI - Falta de apresentação de documento fiscal ou apresentação de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos, observado o disposto no § 1º deste artigo: multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município - UFMs para cada documento;
XXVII - Por declaração relativa à obra de construção civil, prevista no art. 45, não entregue: multa de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, apurada nos termos da legislação vigente, observada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XXVIII - Por declaração relativa à obra de construção civil, prevista no art. 45, entregue fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos, quando implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, apurada nos termos da legislação vigente, observada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;

XXIX - Por declaração relativa à obra de construção civil, prevista no art. 45, entregue fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XXX - Por declaração, prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não entregue: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços omitidos, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XXXI - Por declaração, prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, entregue fora do prazo estabelecido: multa de 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços declarados, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XXXII -Por declaração, prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, entregue com dados incompletos ou incorretos, quando implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços omitidos ou informados com erro, atualizado monetariamente, e considerada a imposição mínima de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
XXXIII - Por declaração, prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, entregue com dados incompletos ou incorretos, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 14 (catorze) Unidades Fiscais do Município - UFMs;
§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelo fisco.
§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.
§ 3º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei, a imposição de penalidade para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, caso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.
§ 4º Para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso X deste artigo, considera-se como não entregue a Declaração Periódica cuja retificação altere ou inclua registros em número superior a 30% (trinta por cento) do total de registros de serviços prestados e/ou tomados informados na declaração retificadora.
§ 5º A aplicação das penalidades pela falta de entrega das declarações previstas nos arts. 40, 41, 42, 43 e 45 desta Lei exclui a aplicação de outras penalidades que se refiram à mesma declaração, na hipótese de entrega fora do prazo.
§6º Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: conforme dispuser a lei regulamentadora.
§7º Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa.
§8º Exercer atividade ou praticar ato, sujeito à licença ou à renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa: multa de valor correspondente a 100% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

§9º Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa no valor correspondente a 10,0 (dez) UFM.
§10 Recolher importância inferior à efetivamente devida, nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construções de obras particulares: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida;
§11 Pela infração a qualquer dispositivo desta Lei, a qual não esteja prevista multa específica nesta Lei: multa de valor variável entre 5,0 (cinco) e 50 (cinquenta) UFM
§12 Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal: multa correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido.
§13 deixar de emitir nota fiscal ou emiti-la com erros ou omissões: multa correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido.
§ 14 Deixar de reter tributo na hipótese de recolhimento na fonte: 10% (dez por cento) do tributo devido antes da ação fiscal e 100% (cem por cento) do tributo devido, após o início da ação fiscal.
§ 15 Deixar de recolher à Fazenda Municipal, no prazo legal, o tributo devido: antes da ação fiscal 100% (cem por cento) do tributo devido e depois do início da ação fiscal 200% (duzentos por cento) do tributo devido.
Art. 63. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.
Art. 64. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.
§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa natural ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.
§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato ocorrido após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.
§ 3º Não se aplicam as disposições do §1º nas infrações ao art. 53 desta Lei.
Art. 65. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do Auto de Infração e Imposição de Multa Acessória, o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária acessória sofrerá as seguintes reduções.
I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa;
III - 15% (quinze por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão definitiva de segunda instância administrativa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

Art. 66. A imposição de penalidade administrativa por infração a dispositivo desta lei, não elide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal.
Art. 67. Antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o sujeito passivo que sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, excetuando-se os incisos V e VI do artigo 62, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.
§ 1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do art. 59 desta Lei.
§ 2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.
CAPÍTULO X
DO SIMPLES NACIONAL
Art. 68. Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Monte Negro, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:
I - Principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;
II - Acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.
CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 69. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.
Art. 70. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.
Art. 71. A Administração Tributária poderá compelir o sujeito passivo a recolher o imposto mediante imposição de Regime Especial, na forma prevista em normas regulamentadoras.
Art. 72. Os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças encarregados da administração do imposto poderão expedir normas regulamentadoras que entender necessárias para disciplinar e assegurar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto previsto nesta lei.
Art. 73. A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço não estiver sujeito à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, o recolhimento do ISSQN apurado pela Administração Tributária deverá ser comprovado previamente à emissão do alvará.
Art. 74. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
Art. 75. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

JOEL RODRIGUES MATEUS
Presidente/CMMN

ANEXO I
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição deconteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – (VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação , cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão,

reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:8AB2CD2F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.220, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo tributário municipal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º O procedimento e o processo administrativo tributário no âmbito da administração municipal, passa a ser disciplinado por esta lei, definindo os princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 2º Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o processo administrativo tributário será informado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação, economicidade e primazia do interesse público.
Art. 3º O procedimento administrativo tributário compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:
I - Lançamento tributário;
II - Imposição de penalidades;
III - Certidões;
IV - Consulta em matéria tributária;
V - Restituição E compensação de tributo indevido;
VI - Aproveitamento de crédito tributário;
VII - Extinção e exclusão de crédito tributário;
VIII - Reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência;
IX - Depósito administrativo;
X - Inscrição em dívida ativa;
XI - Isenção;
XII - Remissão e anistia.

Parágrafo único. Normas regulamentadoras poderão disciplinar os procedimentos administrativos tributários previstos neste artigo.
Art. 4º Processo administrativo tributário, para os efeitos desta lei, é a fase litigiosa que decorre do procedimento administrativo tributário e compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:
I - Impugnação ao lançamento tributário;
II - Lançamento relativo a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação tributária; III - Isenção;
IV - Reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência;
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO
Art. 5º São direitos do sujeito passivo:
I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;
IV - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.
Art. 6º São deveres do sujeito passivo:
I - Expor os fatos conforme a verdade;
II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - Não agir de modo temerário;
IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.
CAPÍTULO III
DA CAPACIDADE E EXERCÍCIO FUNCIONAL
Art. 7º As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãostributários e dos agentes a estes subordinados, independente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.
§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por agentes aos quais a lei determine tal competência.
§ 2º No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.
Art. 8º Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo fisco:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
IV - Os administradores judiciais e os inventariantes;
V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
VI - As empresas de administração de bens;
VII - As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS
Art. 9º É impedida de decidir a autoridade administrativa que:
I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;
IV - Haja proferido decisão, no mesmo processo, em instância inferior.

Art. 10. Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do art. 9º desta lei, o membro de órgão colegiado designado para presidir seção,

relatar ou proferir voto em processo administrativo tributário, ainda que não servidor.
Art. 11. Ocorrendo impedimento do responsável pelo órgão singular, a quem compete a decisão do processo, será ele substituído por autoridade de hierarquia funcional imediatamente superior.
CAPÍTULO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO
Seção I
Da forma dos atos
Art. 12. Os atos e termos, a que se refere esta lei, processam-se mediante a forma escrita.
§ 1º Todos os atos e termos processuais a que esta Lei confere a forma escrita poderão ser formalizados, tramitados, comunicados, decididos e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em normas regulamentadoras.
§ 2º No âmbito do processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruírem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, conforme normas regulamentadoras.
§ 3º O processo de digitalização de documentos públicos e privados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.
§ 4º Os meios de armazenamento dos documentos digitais, em meio eletrônico ou equivalente, deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.
§ 5º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.
Art. 13. Além dos demais elementos específicos previstos em normas regulamentadoras, o requerimento deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e ser instruído com toda a documentação hábil à comprovação do alegado, sob pena de seu indeferimento.
Art. 14. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha aduzido.
Parágrafo único. O pagamento não induz presunção de quitação integral do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer eventuais diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
Art. 15. Ao interessado é facultado desistir total ou parcialmente do pedido formulado.
§ 1º A desistência não invalida os atos praticados anteriormente, nem impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.
§ 2º Presume-se a desistência de impugnação do lançamento ou do recurso, quando sobrevém pagamento do tributo contestado, ainda que parcial.
Art. 16. Para os efeitos desta lei, reputam-se interessadas no procedimento e no processo administrativo tributário as partes envolvidas na relação jurídica tributária.

Seção II
Do Início e do Encerramento do Procedimento Fiscal
Art. 17. O procedimento fiscal administrativo tributário tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.
Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
Art. 18. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.
Art. 19. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.
Art. 20. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento.
Seção III
Da Comunicação dos atos e prazos
Art. 21. A notificação será efetuada por:
I - Termo de ciência no processo ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente; II - Via postal com aviso de recebimento;
III -Telegrama;
IV - Publicação em Diário Oficial do Município;
V - Meio eletrônico;
VI - Outro meio que assegure a ciência do interessado.
Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incs. de I a VI deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, considerando-se a notificação efetuada mediante o cumprimento de quaisquer um deles.
Art. 22. Considera-se efetuada a notificação:
I - No ato da notificação, se for pessoal;
II - Na data do recebimento, se for via postal com aviso de recebimento ou meio eletrônico;
III - Três dias após a publicação, quando por meio de edital ou texto oficial, publicados no Diário Oficial do Município;
IV - No dia seguinte ao envio da notificação, nos demais casos.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal ou por meio eletrônico independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência ou a mensagem eletrônica seja encaminhada ao endereço por ele informado.
Art. 23. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES
Art. 24. Os atos do procedimento e do processo administrativo tributário não dependem de forma determinada, senão quando a legislação tributária expressamente a exigir.
Art. 25. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente: I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;
II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
Art. 26. Quando a autoridade a que incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo o diretamente.
Art. 27. As incorreções ou omissões verificadas no lançamento e no auto de infração não constituem motivos de nulidade do procedimento ou do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar o sujeito passivo e a infração quando for o caso.
CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO
Seção I
Do Lançamento
Art. 28. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fatogerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º Os elementos necessários para a correta identificação do sujeito passivo, serão dispostos em normas regulamentadoras.
§ 2º A retificação de lançamento poderá ser feita quando houver vício sanável e não se constitui em novo lançamento.
Seção II
Da Notificação
Art. 29. O lançamento tributário, quando efetuado ou revisto, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I - Por via postal ou publicação em Diário Oficial do Município;
II - No próprio auto de infração;
III - No procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.
Art. 30. A notificação do lançamento ou da retificação será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
I - Identificação do sujeito passivo;
II - A determinação da matéria tributável;
III - A quantificação do montante tributável;
IV - O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
V - A assinatura e a identificação do responsável por sua expedição;
VI - Data da emissão.
§ 1º Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.
§ 2º A notificação efetuada por meio de edital ou texto oficial publicado no Diário Oficial do Município fica dispensada das obrigações dispostas nos incs. II e V deste artigo.
Seção III
Do auto de infração e imposição de multa
Art. 31. O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conter:
I - A qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
V - A determinação da matéria tributável, o valor do tributo e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
Art. 32. O auto de infração e imposição de multa deverá ser assinado pelo autuado, devidamente identificado, e pelo autuante regularmente credenciado, que o encaminhará para registro perante a repartição competente.
§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, na sua falta, por seu preposto, empregado ou funcionário, contendo a identificação da respectiva assinatura.
§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e imposição de multa.
§ 3º Na recusa ou impossibilidade de o autuado assinar o auto de infração e imposição de multa, caberá ao autuante fazer constar essa circunstância no auto.
§ 4º Os erros existentes no auto de infração e imposição de multa poderão ser corrigidos pelo autuante, mediante a anuência do superior imediato, ou por este próprio, enquanto não apresentada impugnação.
§ 5º No caso do § 4º deste artigo o autuado deverá ser cientificado da correção efetuada ficando-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento com os descontos legais.
CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO EM ESPÉCIE
Seção I
Da impugnação do lançamento
Art. 33. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura o processo administrativo tributário e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.
Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.
Art. 34. A impugnação, formalizada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da exigência.
Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou alteração da sua fundamentação legal, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da data da notificação dessa decisão.

Art. 35. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.
§ 1º Excetuam-se das disposições do caput deste artigo as impugnações apresentadas para as unidades autônomas localizadas no mesmo endereço, ou para os lotes localizados no mesmo loteamento, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo exercício fiscal e sob os mesmos fundamentos jurídicos que motivaram a impugnação."
§ 2º As impugnações, ainda que protocolizadas separadamente, poderão ser juntadas e decididas em expediente único, se ocorrer conexão ou continência.
Seção II
Consulta em matéria tributária
Art. 36. Ao sujeito passivo de tributo é facultado formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal, aplicáveis à fato determinado, de seu peculiar interesse.
§ 1º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.
§ 2º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.
Art. 37. Na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito:
I - Não incidirão juros de mora e aplicação de penalidades, ou outras medidas de garantia, sem prejuízo das atualizações monetárias;
II - Impede, desde a data da protocolização, até 30 (trinta) dias da data da publicação ou notificação da resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.
Art. 38. Da consulta deverá constar:
I - A qualificação do consulente e sua relação com a matéria consultada;
II - A matéria de fato e de direito objeto da dúvida;
III - Outros elementos previstos em normas regulamentadoras.
Art. 39. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada: I - Sobre fato praticado pelo interessado, em relação ao qual tiver sido:
a) Lavrado auto de infração, referente à matéria consultada;
b) Lavrado termo de apreensão de equipamentos, livros ou documentos, referentes à matéria consultada;
c) Iniciado procedimento administrativo tributário, referente à matéria consultada;

II - Por quem já tiver sido notificado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; III - Por quem não tenha relação com a matéria consultada;
IV - Que verse sobre normas e disposições da legislação tributária, que não deixem dúvidas sobre sua aplicação e interpretação;
V - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
VI - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a matéria de fato a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;
VIII - Em desacordo com as disposições do art. 38 desta lei.
Art. 40. A resposta será proferida por um órgão singular, constituído pelo Coordenador de Receita responsável pela administração do tributo em questão, e não admite recurso, nem pedido de reconsideração.
Art. 41. A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo.
Parágrafo único. A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.
Seção III
Da restituição e compensação
Art. 42. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, na forma disciplinada nesta lei e nas normas regulamentadoras.
Art. 43. O sujeito passivo com débito de qualquer origem não pode receber da Fazenda Municipal quaisquer valores, créditos ou restituição, ficando inclusive impedido de participar de certames

licitatórios e de celebrar contratos ou transações de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem assim com as empresas da qual detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritária.
Art. 44. Compete ao Coordenador de Receita responsável pelo lançamento do tributo indeferir o pedido de restituição ou reconhecer, em despacho fundamentado, o direito ao crédito tributário indevidamente pago.
Parágrafo único. Nos casos em que se apurem valores, a restituir ou a compensar, de até 100 (cem) UFM, a operação poderá ser ordenada por técnico do setor tributário, mediante homologação pelo Coordenador de Receita e Tributação, conforme procedimentos simplificados a serem definidos em normas regulamentadoras.
Art. 45. Compete ao Coordenador de Receita responsável pelo controle e arrecadação, decidir quanto à forma que se processará a repetição do indébito tributário que envolva importância até o limite de até 200 (duzentas) UFM e, a partir deste valor, a competência será do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 43 desta lei, as autoridades referidas no caput deste artigo poderão autorizar, em despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.
§ 2º Não ocorrendo a vedação determinada pelo art. 43 desta lei, as autoridades deverão encaminhar os autos ao órgão responsável pelo pagamento.
§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, de que trata o § 1º deste artigo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
Art. 46. A restituição ou compensação total ou parcial de tributos, além da atualização do valor a restituir ou compensar, dá lugar a restituir ou compensar na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Art. 47. A restituição ou compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 48. As disposições desta seção regem também a compensação dos créditos não tributários, no que couber, após o reconhecimento do direito do requerente pelo titular da Coordenação responsável pelo respectivo crédito.
Art. 49. Eventuais descontos, existentes em leis específicas para o caso de pagamento à vista e em parcela única de crédito tributário, de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e de acordo para parcelamentos, serão considerados também no momento da compensação, para a hipótese de extinção do valor total do crédito, do débito ou do acordo correspondente.
Art. 50. Para os casos em que a importância a ser restituída for menor que o custo processual e administrativo, o Coordenador de Receita, poderá determinar seu aproveitamento em lançamentos futuros, se houverem, conforme normas regulamentadoras.
Art. 51. No caso de não haver lançamento futuro, tais valores serão restituídos em procedimento simplificado a ser estabelecido pela Secretaria de Finanças.
Art. 52. A compensação de débitos inscritos na dívida ativa também poderá ser feita com créditos contra a Fazenda do Município e suas Autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios ou RPV`s pendentes de pagamento, nos termos de normas regulamentadoras.
Parágrafo único. Poderá também ser objeto da compensação deste artigo o crédito proveniente de Cessão de Crédito entre particulares.
Art. 53. Para efeitos desta lei, entende-se por:
I - Créditos contra a Fazenda do Município e autarquias, os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente;
II - Débito inscrito na dívida ativa, aquele de natureza tributária ou não tributária.
Art. 54. As Autarquias Municipais poderão transferir para a Fazenda do Município os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, desde que para fins previstos no art. 52 desta lei.
Seção IV
Do aproveitamento de crédito
Art. 55. Apurando-se, em processo de revisão de lançamento, crédito pertencente a contribuinte, o Coordenador de Receita responsável pelo lançamento poderá determinar, de ofício, o seu aproveitamento em lançamentos futuros.
Art. 56. Na hipótese de reemissão de lançamento tributário, eventuais pagamentos relativos àquele lançamento, não computados na apuração do montante devido pelo sujeito passivo, recolhidos anteriormente ou posteriormente à reemissão, serão aproveitados para quitação parcial ou total de parcelas vencidas ou vincendas, daquele lançamento.
§ 1º No caso de parcelas vencidas, o crédito será abatido do valor originalmente lançado, incidindo os encargos legais somente sobre a diferença apurada.
§ 2º Os pedidos de aproveitamento de crédito, de que trata este artigo, poderão ser decididos pelo Coordenador de Receita, conforme procedimentos simplificados a serem definidos em normas regulamentadoras.
§ 3º Os processos contendo aproveitamentos de crédito, que pela complexidade ou elevados valores, não puderem seguir no procedimento simplificado serão encaminhados ao Secretário de Finanças, para apuração dos valores e demais verificações.
Art. 57. Os pagamentos efetuados em duplicidade, relativos ao mesmo lançamento ou no mesmo acordo de parcelamento de débitos, poderão, de oficio ou a pedido do interessado, serem aproveitados em parcelas vencidas ou vincendas daquele lançamento ou acordo.
Seção V
Do reconhecimento administrativo de isenções, imunidades, não incidência, incidência fiscal e remissão
Art. 58. A fruição de isenção, não incidência, imunidade, incentivo fiscal ou remissão depende de requerimento específico do interessado, exceto nas hipóteses em que a legislação municipal dispensá-lo.
§ 1º A não incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN não depende de requerimento do interessado, excetuadas as hipóteses previstas na legislação especifica.
§ 2º As imunidades ou não incidências, uma vez reconhecidas administrativamente, retroagirão até a data em que ficou constatado que o interessado preenchia os requisitos legais exigidos, não atingindo fatos geradores anteriores.
Art. 59. Independe de requerimento o reconhecimento administrativo da imunidade na hipótese prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.
Art. 60. O reconhecimento administrativo de imunidade, remissão, incentivo fiscal, não incidência, ou a concessão de isenção não gera direito adquirido e será obrigatoriamente revogado, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora:
I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.
Art. 61. O recurso contra a decisão de 1ª instância instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo relativo a reconhecimento de imunidades ou não incidência, ou de concessão de isenção.
CAPÍTULO IX
DA INSTRUÇÃO
Art. 62. As atividades de instrução são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.
Art. 63. As atividades de instrução competem ao Departamento de Receitas à qual estiver afeta a matéria de que trata o procedimento e o processo respectivo.
§ 1º No interesse da administração tributária, o órgão competente poderá notificar o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.
§ 2º O não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu indeferimento ou não conhecimento e posterior arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação.
§ 4º A autoridade encarregada da preparação deverá certificar nos autos os atos e fatos ocorridos no curso da instrução.
§ 5º Na hipótese de delegação da competência decisória de que tratam os arts. 66 e 68 desta Lei, a instrução processual competirá a autoridade diversa daquela apta a decidir.
§ 6º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em normas regulamentadoras.
Art. 64. Ocorrendo fato novo, o interessado poderá, na fase de instrução, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.
Art. 65. O órgão responsável pela instrução elaborará relatório circunstanciado das principais ocorrências havidas no curso da instrução, indicando o pedido inicial e proposta de decisão, objetivamente justificada e fundamentada.

CAPÍTULO X
DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Do procedimento administrativo tributário
Art. 66. A decisão em procedimento administrativo tributário, de que trata o art. 3º, desta lei, será proferida por um órgão singular, constituído pelo Coordenador de Receita responsável pela matéria em questão, que poderá delegar tal competência ao Coordenador da área afeta, nos termos de normas regulamentadoras.
Art. 67. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o Coordenador de Receita poderá delegar a decisão ao Coordenador de área diversa da prevista no caput deste artigo.
Seção II
Da Primeira Instância Administrativa
Art. 68. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário, de que trata o art. 4º desta lei, será proferida por um órgão singular, constituído pelo Coordenador de Receita responsável pelo lançamento do tributo em questão que, respeitado o limite 200 (duzentas) UFM, poderá delegar tal competência ao Coordenador da área afeta, na forma como disciplinada pelas normas regulamentadoras.
Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o Coordenador de Receita poderá delegar a decisão ao Coordenador de área diversa da prevista no caput deste artigo.
Art. 69. A autoridade julgadora, a qual compete as decisões previstas nos arts. 66 e 68 desta lei, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.
Seção III
Normas comuns às decisões em procedimento administrativo e primeira instância administrativa
Art. 70. O despacho que proferir as decisões previstas nos arts. 66 e 68 desta lei será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.
CAPÍTULO XI
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Competência, efeitos e abrangência do recurso

Art. 71. Compete ao Conselho de Contribuintes, na forma estabelecida em seu regimento interno, decidir do processo administrativo tributário de que trata o art. 4º desta lei, em segunda instância administrativa.
Art. 72. O recurso interposto contra decisão de primeira instância proferida em processo administrativo tributário, será recebido somente em seu efeito devolutivo, ressalvada a hipótese em que a exigibilidade do crédito tributário contestado já tenha sido suspensa, por força de impugnação o lançamento, a cujo recurso, desde que regular e conforme, nos termos desta lei, será também conferido o efeito suspensivo.
Art. 73. É nulo o acórdão, ou a parte deste, proferido em segunda instância administrativa, que aprecie questão ou matéria não suscitada no recurso em julgamento.
Seção II
Do recurso de Ofício
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.
Art. 74. Das decisões em procedimento administrativo tributário de que trata o art. 66 e das decisões de primeira instância em processo administrativo tributário de que trata o art. 68, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, decorrentes exclusivamente de matéria de direito, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância reduzida exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais.
Art. 75. O recurso de ofício será interposto no próprio despacho que decidir do processo administrativo tributário, em primeira instância administrativa.
Seção III
Do recurso voluntário
Art. 76. Da decisão de primeira instância administrativa, proferida em processo administrativo tributário, de que trata o art. 4º desta lei, poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação, recurso voluntário, objetivando reformá-la total ou parcialmente.
§ 1º O recurso será formulado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, por meio de requerimento fundamentado, dirigido ao órgão julgador de segunda instância.
§ 2º O órgão julgador de segunda instância providenciará a juntada do recurso ao processo principal e fará a análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso.
§ 3º Admitido, o recurso será encaminhado ao Departamento de receita respectivo para manifestação em contraditório, retornando em seguida ao Conselho de Contribuintes.
§ 4º Não admitido o recurso, o órgão julgador de segunda instância fundamentará a decisão e o processo será encaminhado ao Departamento de receita respectivo para ciência e providências quanto ao crédito tributário.
Seção IV
Do recurso de revisão
Art. 77. Caberá Recurso de Revisão interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal, esta por seus Representantes Fiscais, perante o órgão julgador de segunda instância, da decisão que divergir, no critério de julgamento, no todo ou em parte, de outra decisão já proferida por qualquer das Câmaras do Conselho de Contribuintes, inclusive das Reuniões Plenárias.
§ 1º O Recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do órgão julgador de segunda instância, deverá conter indicações expressas e precisas da decisão ou decisões divergentes.
§ 2º Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o Recurso será liminarmente rejeitado pelo Presidente do órgão julgador de segunda instância.
§ 3º O prazo para interposição do Recurso de Revisão será de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação da decisão divergente.
Art. 78. Admitido o Recurso de Revisão pelo Presidente do órgão julgador de segunda instância, terá a parte recorrida o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação que lhe for feita, para produzir suas alegações.
Parágrafo único. Quando o Recurso de Revisão for interposto pelo contribuinte, manifestar-se-á em contra-razões o Coordenador de Fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vista que lhe for aberta.
Art. 79. Instruído e preparado o Recurso de Revisão, será ele distribuído a Relator e submetido a julgamento pela Reunião Plenária.
Parágrafo único. Quanto ao Recurso de Revisão se observará também os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.
Seção V
Do recurso extraordinário
Art. 80. Esgotados os demais prazos para recursos, cabe à Coordenador de Fiscalização recorrer ao Secretário Municipal de Finanças contra acórdão de segunda instância nulo ou contrário à evidência de provas do processo ou contrário ao interesse público.

§ 1º Ao final do julgamento dos demais recursos, o Presidente do órgão julgador de segunda instância remeterá os autos para a Coordenador de Fiscalização para, no prazo de 60 (sessenta) dias, concluir pelo trânsito em julgado ou pela interposição do Recurso Extraordinário.
§ 2º Se houver a interposição deste recurso, a secretaria do órgão julgador de segunda instância abrirá o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte ofereça suas contrarrazões, após as quais será o processo remetido ao Secretário Municipal de Finanças.
Art. 81. O julgamento do Recurso Extraordinário não fica vinculado às alegações das partes, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças decidir, de acordo com as suas convicções, pela manutenção ou pela reforma do acórdão, no todo ou em parte, e determinar as providências necessárias para a aplicação dessa decisão, ou ainda requerer diligência para obter novas provas ou demonstrações para o julgamento.

Parágrafo único. No caso de o Secretário Municipal de Finanças não acolher o Recurso Extraordinário, fundamentará sua decisão e devolverá o processo para ciência do órgão julgador de segunda instância e prosseguimento.
CAPÍTULO XII
NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS
Art. 82. Todos os atos em que se decida questão suscitada em procedimento ou processo administrativo deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de invalidação.
Art. 83. Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses:
I - Quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa;
II - Quando interposto por quem não seja legitimado;
III - Quando, subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil, nos termos das normas regulamentadoras;
IV - Quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido;
V - Contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo;
VI - Quando não apresentar os motivos de fato e de direito;
VII - Quando, no caso de impugnação, não atender ao disposto no art. 35 desta lei.
Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão de não conhecimento, mas tão somente pedido de reconsideração, à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão.
Art. 84. Importa renúncia ao direito de requerer, na esfera administrativa, e desistência do requerimento, acaso apresentado, a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa ao mesmo objeto do requerimento administrativo.
Parágrafo único. A renúncia ou desistência prevista no caput deste artigo não impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.
Art. 85. Ocorrendo perda do objeto do requerimento, fica prejudicada a sua análise.
Art. 86. Em caso de agravamento da exigência inicial, por decisão administrativa, será reaberto prazo para oferecimento de impugnação, exclusivamente no tocante à parte agravada.
Art. 87. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 88. Não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional.
Art. 89. É nula a decisão ou parte desta que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal.
Art. 90. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho fundamentado da autoridade a quem compete decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.
Art. 91. Demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.
Art. 92. As decisões administrativas, de que tratam os arts. 66, 68 e 71 desta lei, não admitem pedido de reconsideração, exceto nos casos disciplinados pelo parágrafo único do seu art. 83.
Art. 93. São definitivas as decisões:
I - Administrativas de que trata o art. 66 desta lei;
II - Disciplinadas pelo art. 83 desta lei, esgotado o prazo para pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;
III - Proferidas em pedido de reconsideração, interposto para as decisões disciplinadas pelo art. 83 desta lei;
IV - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
V - De segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.
Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
Art. 94. Sobrevindo o trânsito em julgado à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, desde a respectiva comunicação oficial do ato que a tenha proferido a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária.
Art. 95. A autoridade responsável pela instrução e preparação, ao receber o procedimento ou o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.
Art. 96. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.
Art. 97. Sendo caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.
CAPÍTULO XIII
DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO PARCIAL

Art. 98. Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado depositar, em moeda corrente, o montante total ou parcial do crédito tributário tido por controverso, em garantia de instância administrativa.
Parágrafo único. Eventuais descontos, concedidos em lei especifica para pagamento à vista do tributo, não serão aplicados aos depósitos administrativos.
Art. 99. O depósito, nos moldes em que disciplinado pelo art. 98 desta lei, será admitido: I - Em uma única parcela;
II - Parceladamente, desde que o lançamento original do tributo haja sido parcelado e limitado ao número de parcelas daquele;
III - em qualquer fase do processo administrativo.
Art. 100. O depósito voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário somente quando efetuado em seu montante integral.
Art. 101 O depósito voluntário afasta a aplicação da multa moratória e dos juros moratórios, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.
§ 2º Na hipótese de depósito parcial e quando efetuado após o vencimento do crédito tributário, haverá a incidência dos encargos legais sobre a parcela não depositada e pelo prazo proporcional entre a data de vencimento do tributo e a data em que for efetuado o depósito.
Art. 102. Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado pagar à vista ou parceladamente, em moeda corrente, o montante do crédito tributário não impugnado.
Art. 103. O parcelamento de que trata o artigo 102 subordina-se a que o lançamento original do tributo haja sido parcelado e é limitado ao número de parcelas daquele.
CAPÍTULO XIV
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
Art. 104. Serão inscritos em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades:
I - O crédito tributário não pago ou parcelado, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida;
II - Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos no vencimento, nem parcelados.
Art. 105. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa.
Art. 106. Os órgãos encarregados da administração tributária da Secretaria Municipal de Finanças cumprem e esgotam suas funções

com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela procuradoria municipal à qual afeta a causa.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, está sujeito a aplicação do inciso II do art. 61 do Código Tributário Municipal.

Art. 107. O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado pela Secretaria Municipal de Finanças em conta específica.
Art. 108. Após decisão irreformável, se a impugnação ou recurso for:
I - Julgado totalmente improcedente, a importância depositada será convertida em renda para a extinção total ou parcial do crédito tributário devido;
II - Julgada total ou parcialmente procedente, a importância depositada será convertida em renda para aproveitamento em lançamento revisivo correspondente;
§ 1º Após os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo, eventual importância apurada será levantado pela parte ou poderá, a pedido do sujeito passivo, ser aproveitada em outros débitos de sua responsabilidade.
§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, a importância a ser levantada pela parte será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal sobre o tributo em questão.
CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 109. Poderão deixar de ser constituídos, cobrados, executados, ou, ainda, podem ser extintos, os créditos tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos de normas regulamentadoras.
Art. 110. As regras dispostas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários.
Art. 111. Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto ou outros atos normativos expedidos pelos órgãos da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:76FFEAAB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I
Art. 1º Fica instituída, no Município de Monte Negro, a Unidade Fiscal Municipal (UFM), para os efeitos previstos na presente Lei.
§1º O valor de referência da Unidade Fiscal Municipal (UFM) para o exercício de 2022 será o fixado na tabela anexa.
§ 2º O valor de referência da UFM deverá ser corrigido por ato do Chefe do Executivo no último dia do exercício financeiro para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período do exercício anterior, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Art. 2º Os valores constantes das tabelas I e II da Lei que especifica a Planta Genérica e os novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano, serão corrigidas por Ato do Prefeito Municipal, no último dia do exercício financeiro, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período do exercício anterior, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Parágrafo único. O Decreto do Chefe do Executivo de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar que regulamenta a cobrança do IPTU.
Art. 3º Os tributos municipais, bem como os valores relativos a obrigações tributárias, penalidades tributárias e administrativas, constituídas ou não, inscritas em dívida ativa ou não, poderão ser expressos em UFM.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará por Decreto os atos necessários à execução desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

TABELA ANEXA
VALOR UFM

EXERCÍCIO	VALOR UFM
2022	(R$)
	R$ 101,11

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:C8EDEA8B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DECONTRIBUINTES."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES
Art. 1º Fica criado o Conselho de Contribuintes, para julgar, em 2ª e última instância administrativa, os recursos interpostos contra as decisões proferidas em 1ª instancia, decorrentes de lançamentos de

impostos, taxas, contribuições e infrações à legislação tributária do Município de Monte Negro.
Art. 2º O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Monte Negro e vincula-se administrativamente ao Secretário de Finanças.
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
Art. 3º Compete ao Conselho de Contribuintes:
I - julgar os recursos de decisões de 1ª instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, bem como aqueles referentes à legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação tributária do Município.
II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a Justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.
Art. 4º O Conselho poderá aplicar em suas decisões o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais.
Art. 5º Não se compreendem na competência do Conselho de Contribuintes questões relativas à compensação de tributos e multas, consultas de contribuintes, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas.
CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO
Art. 6º O Conselho será composto de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo e 03 (três) representantes dos contribuintes.

§1º Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 04 (quatro), serão nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos e procuradores jurídicos indicados pelo Secretário de Finanças.
§2º Os representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, terão preferencialmente, títulos universitários, serão eleitos dentre os nomes constantes de lista tríplice encaminhada por entidades, órgãos de classe ou associações, com sede no Município de Monte Negro ficando definida da seguinte forma:
I - 01 (um) representante dentre as entidades, órgãos de classe ou associações ligadas à área contábil;
II - 01 (um) representante dentre entidades, órgãos, de classe ou associações empresariais;
III - 01 (um) representante, dentre as demais entidades, órgãos de classe ou associações;
Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Finanças.
Art. 8º Os Conselheiros serão substituídos em seus impedimentos por suplentes, em igual número aos fixados nos artigos 6º e 7º, nomeados em iguais condições pelo Prefeito Municipal.
Art. 9º O mandato dos Conselheiros referidos no Capítulo III, será de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.
§ 1º A eleição dos novos Conselheiros deverá ocorrer antes do término do mandato anterior, sendo permitido a recondução.
§ 2º Se ocorrer vaga antes de expirado o mandato, o Conselheiro suplente o exercerá pelo restante do prazo, conforme artigo 8º.
Art. 10. Serão considerados vagos os lugares no Conselho, cujos membros não tenham assumido as funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações do Diário Oficial do Município.
§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:
I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
II - retiver processos ou protocolos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.
§ 2º A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada pelo Prefeito, por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.
Art. 11. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze), serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência.
Art. 12. Verificando-se vaga de Conselheiro efetivo, indicado pelos contribuintes ou pela Municipalidade, no decorrer do mandato, em virtude de perda deste ou exoneração, será convocado para o lugar, pelo Presidente do Conselho, Conselheiro suplente, observada a ordem de suplência, ficando este efetivado.
§ 1º A vaga será comunicada ao Secretário de Finanças para efeito de preenchimento, ocupando, o novo Conselheiro Suplente nomeado, o último lugar na respectiva lista de suplência;
§ 2º Proceder-se-á da mesma forma, quando ocorrer vaga de Conselheiro Suplente.
Art. 13. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.
Parágrafo único - A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.
CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA
Art. 14. Ao Presidente do Conselho compete:
I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Câmara de Julgamento;
II - proferir no julgamento, quando for o caso, além do seu voto como Conselheiro, o voto de desempate;
III - determinar o número de sessões da Câmara de Julgamento;
IV - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
VI - distribuir os processos e protocolos aos Conselheiros;
VII - despachar o expediente do Conselho;
VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e protocolos à origem;
IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais;
X - dar exercício aos Conselheiros;
XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, na forma e nos prazos previstos;
XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e protocolos;
XIV - promover o andamento dos processos e protocolos distribuídos aos Conselheiros e aos Representantes Fiscais, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
XV - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;
XVI - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório dos trabalhos realizados pelo Conselho;
XVII - fixar o número mínimo de processos e protocolos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das sessões da Câmara de Julgamento;
XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;
Parágrafo único - As licenças por motivo de doença poderão ser reconhecidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.
Art. 15. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:
I - substituir o Presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;
II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho
Art. 16. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição pelo Secretário Geral.
Art. 17. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.
CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS
Art. 18. Aos Conselheiros compete:
I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
II - proferir voto nos julgamentos;
III - proferir diligências necessárias à instrução dos processos e protocolos;
IV - observar os prazos para restituição dos processos e protocolos em seu poder;

V - solicitar vista de processos e protocolos, com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;
VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;
VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.
CAPÍTULO VI
DA CÂMARA DE JULGAMENTO
Art. 19. As sessões de julgamento serão realizadas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros e as decisões por maioria de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.
§ 1º As demais atribuições e competências da Câmara de Julgamento serão definidas no Regimento Interno.
§ 2º O Conselho poderá aprovar em sessão plenária, a criação e/ou a extinção de novas Câmaras de Julgamento, segundo a necessidade e adequação do seu funcionamento.
CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA
Art. 20. São atribuições da Secretaria:
I - preparar o expediente para despachos do Presidente;
II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
III - elaborar informações estatísticas;
IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;
V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, protocolos e expedientes relativos a questões fiscais;
VI - expedir notificações aos contribuintes para o cumprimento de exigências: VII - redigir relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho; VIII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e protocolos;
IX - distribuir e acompanhar o andamento de papéis, processos, protocolos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;
X - preparar atas e cuidar do expediente da Câmara de Julgamento;
XI - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XII - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho;
XIII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento de prazos por Conselheiros e partes;
XIV - cumprir todas as normas e determinações da Câmara de Julgamento, da Reunião Plenária e do Regimento Interno;
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. O Conselho Municipal de Contribuintes se regerá pelo seu Regimento Interno, aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças.
Art. 22. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação em vigor.
Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos de que trata o caput deste arquivo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao Conselho, onde serão distribuídos e julgados na forma da Lei.
Art. 23. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.
Art. 24. As reuniões do Conselho Municipal poderão ser virtuais, observado o direito de acesso dos contribuintes e a publicidade dos atos administrativos.
Art. 25. O custeio das despesas e os funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho, serão de responsabilidade da Secretaria de Finanças.
Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:477A4420

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.223, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"Estabelece valores mínimos para inscrição de débitos fiscais na dívida ativa do Município e para ajuizamento das execuções fiscais e ações de regresso pela Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I
Art. 1º Através da presente Lei fica autorizado o Município de Monte Negro:
I - a não inscrição, como Dívida Ativa, de débitos com o Município, de valor consolidado igual ou inferior a 02 (duas) UFM;
II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com o Município de valor consolidado igual ou inferior a 10 (dez) UFM;
III - a não interposição de ações de regresso quando o prejuízo causado ao Município seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFM;
§ 1º Não se aplicam os limites de valor para a inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.
§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.
§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.
Art. 2º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor do Município, quando prevista em lei.
Art. 3º O Chefe do Executivo poderá expedir normas regulamentadoras inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.
Art. 4º Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso serão:
I - em caso de não ajuizamento, remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, para aguardar o cumprimento do disposto no art. 1º, inciso II;
II - em caso de ajuizamento, será solicitada a extinção do feito, sem análise do mérito, para posterior reingresso da medida após a caracterização do disposto no art. 1º, inciso II.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437

de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:EC5D200F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.224, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO.”

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I C O M P L E M E N T A R
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Esta Lei estabelece o Novo Código Tributário Municipal.
Art. 2º O Código Tributário Municipal é subordinado:
I - À Constituição Federal;
II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;
III - Às Resoluções do Senado Federal;
IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.
Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares, que, no todo ou em parte versem sobre os tributos que competem ao município.
Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:
I - Portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - Práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;
III - Convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.
Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 4º Além dos tributos que vierem a ser criados, ou lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:
I - Impostos:
a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
c) Sobre a transmissão Inter Vivos de bens imóveis por Ato Onerosos, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI;
II - Taxas:
a) Decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.
III - Contribuição de Melhoria.
IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).
Art. 5º Os impostos municipais não incidem sobre:
I - Patrimônio ou serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;
II - Templos de qualquer culto;
III - Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Federal n 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;
IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
V - As áreas de preservação ambiental permanentes, determinadas pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem a dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributarias por terceiros.
§ 2º As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
§ 3º O disposto no caput deste artigo, inciso I, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 4º O disposto no caput deste artigo, inciso I e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 5º O disposto no caput deste artigo, incisos II e III compreende o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionada.
§ 6º A aplicação do disposto no inciso V do caput deste artigo será regulamentada por Decreto.
CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
Art. 6º Cabe a lei complementar:
I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
II- A majoração de tributos ou a sua redução;
III- A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo; IV- A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V- A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.
Art. 7º Nenhum tributo será instituído ou majorado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal, se não em virtude de lei tributária.
Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos, podendo se dar anualmente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 8º A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.
CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL
Art. 9º Todas as funções referentes a cadastramento, arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de impostos, taxas e contribuição, e assim como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, àfraude, e ao conluio, serão exercidas por titulares de cargos efetivos vinculados às Coordenadorias de Receita e Tributação ou de Fiscalização Tributária, subordinados a Secretaria de Finanças e demais órgãos a ela afins técnica ou administrativa.

§ 1º - No exercício dessas funções, a Secretaria de Finanças poderá:
I - Instituir os documentos fiscais no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;
II - Exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados;
III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item I
§ 2º Poderá ser nomeado Coordenador de Receita e Tributação ou de Fiscalização Tributária, o ocupante de cargo de Fiscal de Rendas Tributária.
§ 3º Os fiscais de renda tributária, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado.
§ 4º s atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Fiscais Tributários, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.
Art. 10. Mediante contrato, poder-se-á autorizar a arrecadação de tributos, por determinado tempo, a entidades particulares, convindo aos interesses da Prefeitura.
CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL
Art. 11. O domicílio fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de tributos, para efeitos de aplicação desta Lei, é:
I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;
IV - O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Prefeitura, disponível em ambiente eletrônico virtual na rede mundial de computadores;

Parágrafo único - Um dos endereços referidos nos incisos I, II ou III do caput deste artigo constará, obrigatoriamente, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem à Secretaria de Finanças.
Art. 12. A Fazenda Municipal poderá instituir a comunicação eletrônica entre o Fisco e os contribuintes, substitutos e demais responsáveis por obrigações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico.
§ 1º A comunicação feita na forma deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º A adesão ao DTE é obrigatória para:
I - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços domiciliadas no Município;
II - Pessoas jurídicas tomadoras de serviços que sejam responsáveis tributários na forma da Legislação Municipal;
III - As pessoas físicas cadastradas no sistema NFS-e.
§ 3º Não se aplica a obrigatoriedade definida no §2º deste artigo aos Microempreendedores Individuais (MEI), que não estejam cadastrados no sistema NFS-e.
§ 4º O Poder Executivo disciplinará, por meio de decreto:
I - A forma de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico instituído no caput deste artigo; II - O prazo para adesão;
III - Procedimentos para cadastro de ofício.
TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL
Art. 13. O Cadastro Municipal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.
Art. 14. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever -se no Cadastro Fiscal Municipal.
Parágrafo Único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 15. O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de trinta dias, a partir do ato ou fato que o houver motivado, excetuando-se os casos de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários de taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, cujo prazo é determinado por lei específica sobre a matéria.
Parágrafo Único - O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.
Art. 16. Far-se-á a inscrição ou será, esta, alterada:
I - Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;
II - De ofício, após expirado o prazo legal.
Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua inscrição, com aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 17. Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador do tributo.
Parágrafo Único - Ao contribuinte em debito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.
Art. 18. Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados pela Lei que instituir o tributo.
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.
CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS
Art. 20. A relação jurídica se constitui, em consequência da legislação fiscal, entre a Fazenda Municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, ocorrendo a obrigação tributária.
Parágrafo Único. A obrigação tributária é de natureza pessoal e será principal e acessória:
I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;
II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;
III - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à pena pecuniária.
Art. 21. Constitui o fato gerador da obrigação tributária principal:
I - Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica da lei, dentro dos princípios constitucionais, dando origem ao direito da Fazenda Municipal contrair o crédito tributário correspondente;
II - Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre o benefício ou utilização, efetivos ou potenciais do serviço específico ou da atividade da administração pública que constituam o fundamento da sua contribuição;
III -Tratando-se de contribuição, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias diretamente relacionadas com o fundamento da sua instituição, definida em lei tributária, dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário correspondente;
IV - Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão capitulada nesta Lei ou na legislação complementar como infração.
Art. 22. A obrigação tributária acessória, resulta da prestação, que constitui o seu objeto.
Parágrafo Único - As imunidades e as isenções não excluem a aplicação do disposto neste artigo.
Art. 23. A prestação de outros serviços peculiares ao Poder Público Municipal, decorrentes do cumprimento de posturas ou originários do atendimento imediato de necessidade da administração e não previstas nesta Lei, serão prestados pelo Município e seu custo arrecadado de conformidade com autorização legislativa, em forma de legislação tributária.
Art. 24. Os contribuintes e demais responsáveis ficam obrigados a cumprir as determinações desta Lei ou da legislação complementar,

estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições.
Parágrafo Único - Sem prejuízo do que se estabeleça, de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:
I - A apresentar guias e declarações, segundo as normas desta Lei e da legislação complementar;
II - A comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias da efetivação respectiva, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações fiscais;
III - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação e sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito à operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores de obrigações fiscais;
V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios ao alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.
Art. 25. O fisco poderá solicitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos geradores de obrigações fiscais que, no exercício de suas atividades, tenham contribuído para realizar ou devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.
§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos aplicáveis aos agentes públicos municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que lhes forem exibidos.
Art. 26. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.
CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO
Art. 27. Lançamento é o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valorização qualitativa e quantitativa das situações que a lei como pressuposto da incidência e como consequência à criação das obrigações tributárias em sentido formal.
Art. 28. O lançamento efetuar-se-á na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e na legislação complementar.
§ 1º - O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:
I - Lançamento direto ou de ofício: quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
II - Lançamento por homologação ou auto-lançamento: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;
III - Lançamento por declaração: quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
IV - Lançamento por arbitramento: mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atosjurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;
V - Lançamento por estimativa: a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie de atividade;
Art. 29. As declarações devem conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações fiscais e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.
§ 1º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados.
§ 2º - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado ou a mesma não apresentar-se exata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, o lançamento será feito "ex ofício", com base nos elementos disponíveis.
Art. 30. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, a Fazenda Municipal poderá:
I - Instituir livros e registros obrigatórios de Tributos Municipais;
II - Adotar o controle da apuração ou verificação diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município;
III - Exigir livros e registros obrigatórios de Tributos Municipais, informes e comunicações, escritas ou verbais;
IV - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, os contribuintes e responsáveis;
V - Requerer, a quem de direito, as medidas necessárias e indispensáveis à realização de diligências e inspeções ou ao registro dos locais e estabelecimentos.
Parágrafo Único. Nos casos em que se refere o item V, os agentes públicos lavrarão termo de diligência no qual farão constar, especificamente os elementos examinados.
Art. 31. Os lançamentos e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou por notificação direta.
Art. 32. Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art. 33. Os lançamentos efetuados "ex-ofício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.
Art. 34. É facultado aos agentes fiscais proceder ao arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.
§ 1º - O arbitramento, em qualquer caso, será efetuado conjuntamente por dois agentes do fisco e obedecerá, quando se tratar de imóveis, ao Regulamento de Obras do Município.
§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades dos contribuintes com outras similares.
CAPÍTULO IV
DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS
Art. 35. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em Lei determinante do fato gerador da obrigação.
Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:
I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
III - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.
Art. 36. São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;
III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
IV - A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.
Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.
I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;
II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Art. 38. Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II - Os tutores ou curadores, pelos débitos dos tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;
IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;
VII - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio.
TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 39. O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto no Título II, deste Código.
CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - A moratória;
II - O depósito do seu montante integral;
III - As Reclamações, Impugnações e os Recursos, nos termos desta Lei e das normas regulamentares atinentes ao processo administrativo tributário;
IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - O parcelamento.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
SEÇÃO II
MORATÓRIA
Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.
§ 1º - A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 42. A moratória somente poderá ser concedida:
I - Em caráter geral, por lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.
Art. 43. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - O prazo de duração do favor;
II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
III - Sendo caso:
a) Os tributos a que se aplica;
b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando se o crédito acrescido de juros de mora:
I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
SEÇÃO III
PARCELAMENTO
Art. 45. O parcelamento em número de parcelas superiores ao estabelecido nesta Lei será concedido na forma e condição estabelecidas em lei municipal específica.
§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2º - No caso do contribuinte antecipar o pagamento de débito parcelado, não incidirá a atualização monetária sobre as parcelas vincendas.
§ 3º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.
SEÇÃO IV
DEPÓSITO
Art. 46. Será obrigatório o depósito prévio:
I - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
II - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 47. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - Pelo fisco, nos casos de:
a) Lançamento direto ou de ofício;
b) Lançamento por declaração;
c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) Aplicação de penalidade pecuniária.
II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) Lançamento por homologação ou auto lançamento;
b) Retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal. III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Art. 48. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada e ou quando garantida a Execução Fiscal.
Art. 49. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobert as pelo depósito, na esfera administrativa, dispensada quando em execução fiscal, já discriminada na CDA.
Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

a) Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; b) Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades.

TITULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 50. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A restituição;

III - A compensação;

IV - A transação;

V - A remissão;

VI - A prescrição e a decadência;

VII - A conversão do depósito em renda;

VIII - O recolhimento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

X - A decisão administrativa transitada em julgado;

XI - A decisão judicial transitada em julgado;

XII - A dação em pagamento em bens móveis, imóveis e serviços.

Parágrafo Único – O Secretário de finanças poderá expedir instruções normativas para regulamentação do disposto neste artigo.

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 51. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento na Tesouraria da Prefeitura, ou em estabelecimentos bancários; II – Mediante transação por proposta individual ou por adesão;

III - Mediante ação executiva.

IV - Mediante retenção na fonte.

§ 1º - A cobrança far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação complementar.

§ 2º - Dar-se-á retenção na fonte por ocasião do pagamento por serviços prestados à administração direta e indireta do Município, sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e tributados sobre a receita bruta.

§ 3º - Os órgão e entidades da Administração Indireta, obrigados à retenção na forma disposta no parágrafo anterior deste artigo, estarão sujeitos às obrigações acessórias previstas para os Substitutos Tributários.

§ 4º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer, novos prazos para pagamento, por meio de instrução normativa.

Art. 52. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não esteja com a exigibilidade suspensa;

II - celebrar convênios com entes públicos e privados visando recolhimento do imposto retido na forma expressa no §4º;

III - compartilhar informações de contribuintes com entes públicos e privados relativos aos créditos inscritos na Dívida Ativa;

Art. 53. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia padronizada de recolhimento.

§ 1º - A Prefeitura fará disponibilizar as guias que serão identificadas pelo número de inscrição dos imóveis ou das atividades e pela numeração seguida, dentro das respectivas séries para os demais tributos.

§ 2º - As guias conterão todas as características necessárias à identificação e, ainda, os sinais de autenticação que forem julgados necessários.

§ 3º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão civil, criminal e administrativamente, os agentes públicos que os houverem subscritos ou aplicados.

Art. 54. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com decisões administrativas ou judiciais passadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 55. Pela exigência a menor do imposto, taxas e multas, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o agente público responsável, quando ficar provado o descaso ou a negligência, na execução dos serviços, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 56. À administração tributária é facultado conceder desconto especial e desconto por adimplência nos pagamentos de IPTU e demais tributos lançados mediante atendimento das condições estipuladas em normas regulamentadoras, inclusive de forma cumulativa e diferenciada por tributo.

Parágrafo único - Não haverá desconto especial e de adimplência para o Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

Art. 57. Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora.

I - Atualização monetária mensal por qualquer índice de correção ou único, determinado por Decreto do Executivo;

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do tributo;

III - Multa de mora sobre o valor atualizado do tributo ou montante em atraso, na proporção de 20% (vinte por cento), aplicada sobre atraso de qualquer período;

IV - Multa Punitiva de até 100% do valor do tributo corrigido monetariamente em caso de auto de infração em decorrência de ação fiscal, de oficio, pelo fisco, quando ocorrer suspeita de omissão, fraude ou dolo nas declarações e escriturações obrigatórias.

§ 1º - Salvo estipulado em lei específica, expirado o prazo para o pagamento os débitos indicados neste Artigo, ficam os contribuintes e ou responsáveis sujeitos aos seguintes acréscimos:

Art. 58. O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 59. O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 60. É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário de Finanças e independerá de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 61. Na cobrança de seus créditos tributários, o Poder Executivo Municipal poderá contratar:

I - Com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas em decreto para esse fim, observadas as regras atinentes às comissões de cobrança de títulos baixadas pelo Banco Central do Brasil ou órgão governamental competente da esfera federal;

II - Com escritórios de advocacia, advogados ou Empresa especializada, com observância das normas pertinentes, para proceder a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos tributários, estejam ou não inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 62. Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em prestações, o não pagamento de 2(duas) prestações consecutivas ou alternadas, implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Parágrafo único - Vencido o débito, permanecerá ele em cobrança amigável pelo prazo estatuído nesta Lei, sendo, a seguir, inscrito na dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

SEÇÃO II

DA RESTITUIÇÃO

Art. 63. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas na legislação complementar:

Art. 64. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicado pela causa da restituição.

Art. 65. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Coordenador de Receitas Tributárias.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:
I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
II - Certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
III - Cópia dos respectivos documentos de comprovação devidamente autenticados.
§ 2º - Os pedidos de restituições de impostos, taxas e multas, somente serão recebidos quando acompanhados dos documentos que comprovam os respectivos pagamentos.
§ 3º - A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido.
§ 4º - A legitimidade para requerer a devolução de valores, na hipótese de o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ter sido retido na fonte pelo tomador e recolhido indevidamente aos cofres municipais, pertence ao contribuinte prestador de serviço.
Art. 66. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário das Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.
SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO
Art. 67. O Secretário de Finanças, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.
Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
Art. 68. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
SEÇÃO IV
TRANSAÇÃO
Art. 69. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar transação judicial ou extrajudicial, com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.
§ 1º - A transação extrajudicial a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade competente, depois de analise da Procuradoria Geral do Município.
§ 2º - Quando se tratar de transação judicial, após a anuência da autoridade competente, em parecer fundamentado, esta se limitará à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:
I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida; III - Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato; IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
§ 3º - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificativa, em processo regular, caso a caso, consignado o interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado.
Art. 70. A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, dar-se-á, obrigatoriamente, pelo preço de mercado, nos termos de lei pertinente que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, respeitadas as concessões que possibilitem o termino da lide.
SEÇÃO V
DA REMISSÃO
Art. 71. O Secretário de Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
I - À situação econômica do sujeito passivo;
II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - À diminuta importância do crédito tributário;
IV - A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
Parágrafo único - Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados em Lei específica.
Art. 72. O despacho referido no artigo anterior, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.
SEÇÃO VI
PRESCRIÇÃO
Art. 73. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:
I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
II - Pelo protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, independente de seu resultado;
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 74. A prescrição poderá ser reconhecida de ofício, pela Autoridade competente.

Parágrafo único - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á diligência administrativa para apurar as responsabilidades funcionais, na forma da lei.
SEÇÃO VII
DECADÊNCIA
Art. 75. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que comprovado fraude ou dolo;
II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
III - Ato do Poder Executivo justificado pela baixa do lançamento e extinção do crédito.
Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo ou de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 76. A decadência poderá ser reconhecida de ofício, pela Autoridade competente.
Parágrafo único - Ocorrendo a decadência, aplica-se o disposto no artigo 74, no tocante a apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.
SEÇÃO VIII
CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA
Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Art. 78. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
SEÇÃO IX

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 79. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:
I - De recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - De exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.
§ 1º - A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.
§ 2º - Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhido a importância consignada.
§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 4º - Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do artigo 78 desta Lei.
SEÇÃO X
DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
Art. 80. Extingue também o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do §1º do artigo 28.
Art. 81. Além das demais hipóteses de extinção previstas neste Capitulo, extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - Declare a irregularidade de sua constituição;
II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
Art. 82. Cabe à lei municipal dispor sobre a dação em pagamento em bens móveis, imóveis ou serviços, desde que o bem oferecido não seja objeto de litígio judicial ou extrajudicial, estabelecendo, pormenorizadamente, as formas e condições desta modalidade extintiva do crédito tributário.
TÍTULO V
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Além das imunidades previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica do Município, somente subsistem as isenções que venham a ser concedidas pela Lei.
§ 1º - As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas por ato do Coordenador de Receitas Tributárias, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação.
§ 2º - As isenções concedidas, para o pagamento de impostos, não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título e a Contribuição de Melhoria, salvo por determinação expressa na Lei.
§ 3º - Não haverá hipótese de concessão de isenção ou de reconhecimento de imunidade tributária de forma retroativa, salvo se a lei que conceder a isenção ou reconhecer a imunidade, assim o determinar de modo expresso.
Art. 84. Das decisões favoráveis a isenções, o Secretário de Finanças, ou o Prefeito Municipal, recorrerá, de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma estabelecida na legislação complementar.
TÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 85. Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de crédito tributário constituído e consistente em quantia fixa e determinada, inscrita na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
Art. 86. Para os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros próprios ou em fichários especiais.
Art. 87. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento, serão os débitos inscritos, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos previstos na legislação complementar.
Art. 88. A dívida ativa do Município será cobrada por procedimento amigável ou por ação executiva.
Art. 89. Inscrita a dívida, serão os responsáveis convidados a saldar seus débitos, dentro do prazo de 10 dias, findos os quais, poderão as respectivas certidões ser remetidas à cobrança executiva.
Art. 90. A cobrança executiva compete à Procuradoria Fazendária, observado o permissivo contido inciso II do art. 61, desta Lei, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.
§ 1º - Na execução judicial da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 2º - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.
§ 3º - Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.
§ 5º - Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.
Art. 91. Os órgãos competentes estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.
Art. 92. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido.
Art. 93. O pagamento da dívida ativa, constante de certidões já entregues pela repartição arrecadadora para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pelos escrivães judiciais, em duas vias, com vistas da Procuradoria Fazendária do Município.
Art. 94. As guias a que se refere o artigo anterior, mencionarão o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, número de inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere, discriminação do tributo, multas, juros e custas, número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do escrivão que a expediu e a autenticação por meio de carimbo ou timbre do Cartório.
Art. 95. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, poderão ser sanados até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Art. 96. Responderão pelos débitos não arrecadados os funcionários que não diligenciaram a defesa dos interesses da Fazenda Municipal.
Art. 97. Encaminhada a certidão da dívida para a cobrança executiva, cessará a competência da Secretaria de Finanças para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Fazendária do Município ou pelas autoridades judiciárias.
CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES
Art. 98. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND, por meio eletrônico ou via internet, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indicará o endereço e código para consulta de sua veracidade.

§ 3º - A Certidão positiva, com efeito, de negativa, somente será emitida, estando o sujeito passivo, com crédito suspenso.
§ 4º - O prazo regular de validade da Certidão Negativa de Débito Municipal será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, entretanto, a critério da Fazenda Pública Municipal, ser reduzido o seu prazo de validade.
§ 5º - Já o prazo de validade da Certidão Positiva com efeito de Negativa será unicamente de até 30 (trinta) dias consecutivos, desde que esteja suspenso o crédito por qualquer meio ou, ainda, a critério da Fazenda Pública Municipal.
Art. 99. As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

§ 1º - Parágrafo único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, constarão sempre, os débitos das taxas de serviço e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidos.
§ 2º - O prazo para emissão de Certidão Imobiliária de que trata o "caput", será de 15 dias úteis contados da regular apresentação dos documentos hábeis, definidos por Regulamento.
Art. 100. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:
I - Aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
II - Concessão de serviços públicos;
III - Licitação em geral;
IV - Baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
V - Para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios; VI - Contratar com o Município;
VII - Nomeação para cargos em comissão;
Art. 101. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção, reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer ônus relativo ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.
Parágrafo Único - Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.
Art. 102. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à emissão de certidões de que trata o capítulo II do Título VI deste Código, através de Ato, Instrução Normativa ou Decreto.
TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 104. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.
§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.
§ 2º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 105. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
I - Multa;
II - Proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;
IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.
Art. 106. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.
Art. 107. Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.
Art. 108. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 109. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo, fica a salvo da aplicação das penalidades indicadas no Título VII deste Código.
Parágrafo único - Tratando-se de infração que implique em falta de pagamento de tributo ou de parcela de estimativa, aplicam-se as disposições do artigo 117 desta Lei.
Art. 110. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.
Art. 111. A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.
Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.
CAPÍTULO II
DAS MULTAS
Art. 112. Salvo estipulado em lei específica, à infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, multas estabelecidas da seguinte forma:
I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias, como:
a) Deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1,0 (uma) UFM, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;
b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 1,0 (uma) UFM, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntariamente ou de ofício;
c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1,0 (uma) UFM por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;
d) Deixar de comunicar a cessação de atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1,0 (uma) UFM por exercício, até a regularização da inscrição ou de ofício;

e) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa de valor correspondente a 2,0 (duas) UFM;
f) Não possuir os livros fiscais nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 2,0 (duas) UFM;
g) Deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente 1,0 (uma) UFM, por mês, enquanto ocorrer a infração.
h) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela fiscalização tributária municipal: multa correspondente a 2,0 (duas) UFM, por documento;
i) Quando os livros ou documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos: multa correspondente a 2,0 (duas) UFM por cada mês da ocorrência da infração;
j) Deixar de emitir nota fiscal ou emiti-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido com exclusão da multa da alínea anterior.
II - Pelo não recolhimento do valor da parcela do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: conforme dispuser a lei regulamentadora.
III - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: conforme dispuser a lei regulamentadora.
IV - Pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa:
a) Exercer atividade ou praticar ato, sujeito à licença ou à renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa: multa de valor

correspondente a 100% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;
b) Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa no valor correspondente a 10,0 (dez) UFM;
c) Recolher importância inferior à efetivamente devida, nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construções de obras particulares: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida;
V - Pela infração a qualquer dispositivo desta Lei ou da legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica nesta Lei: multa de valor variável entre 5,0 (cinco) e 50 (cinquenta) UFM.
Art. 113. Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100%(cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 114. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito correspondente.
Art. 115. Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.
Art. 116. Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.
Art. 117. O débito fiscal relativo a tributo e à parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de pagamento por estimativa, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficam sujeitos a aplicação de juros de mora e multa de mora, nos termos da legislação regulamentadora.
CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS A RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL
Art. 118. O sujeito passivo, enquanto se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal, não poderá dela receber quantia ou crédito de qualquer natureza, nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.
CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO A REGIME DE FISCALIZAÇÃO
Art. 119. O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
Parágrafo único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Coordenador de Receitas Tributárias, que fixará as condições para seu cumprimento.
CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS
Art. 120. Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas.
Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Coordenador de Receitas Tributárias, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 121. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Art. 122. Os casos pendentes de solução na data em que entrarem em vigor as disposições desta Lei e da legislação complementar, serão resolvidos de acordo com as normas vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
Art. 123. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:59FE45EE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.226, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a nova regulamentação da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outrasprovidências."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I C O M P L E M E N T A R
Art. 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, passa a ser disciplinada por esta lei.
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 2º A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP - compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, o melhoramento e a expansão de rede de iluminação pública.
Art. 3º É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no Município de Monte Negro.
Art. 4º O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município de Monte Negro e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora, permissionária ou autorizada do serviço público de energia elétrica no Município.
Art. 5º A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, permissionária ou autorizada do serviço público de energia elétrica no Município.
Art. 6º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh/mês, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei, e reajustada segundo os parâmetros da variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.
Art. 7º Estão isentos da COSIP os consumidores de classe Residencial Baixa Renda com consumo de até 50 KWh e da classe Rural com consumo de até 70 KWh.
Art. 8º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.
Art. 9º A COSIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária distribuidora, permissionária ou autorizada do serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação complementar.

Art. 10. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar a integralidade do valor arrecadado no prazo de até 10 (dez) dias úteis do mês subsequente ao da competência da arrecadação, mediante depósito na conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal.
Art. 11. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário acarretará a incidência dos seguintes acréscimos:
I - juros de mora de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais) ao dia, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento;
II - multa de mora de 0,10% (dez centésimos percentuais) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menos, atualizado monetariamente, a partir do d ia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento, observada a imposição máxima de 20% (vinte por cento).
Parágrafo único. Os acréscimos referidos neste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo estipulado no art. 10 até desta Lei o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
Art. 12. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos regulamentados, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.
Art. 13. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta municipal indicada no art. 10 até desta Lei o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.
Art. 14. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária distribuidora, permissionária ou autorizada do serviço público de energia deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na legislação complementar.
Art. 15. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentados.
Art. 16. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
Art. 17. A responsabilidade tributária prevista no art. 10 desta Lei também se aplica aos serviços de:
I - fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema cashpower ou equivalente);
II - fornecimento de energia elétrica disponibilizados por meio do mercado livre de energia no Brasil, por intermédio dos leilões realizados pela Câmara de Comercialização d e Energia Elétrica – CCEE, ou outro que vier a substituí-la, através do ambiente de contratação livre ou do ambientede contratação regulada, e outros procedimentos congêneres, observadas as normas regulamentares expedidas pela ANEEL.
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art.18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário a sua fiel execução.
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica, convênio ou contrato a que se refere o art. 9º desta Lei.
Art. 20. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.
Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:EB52F39C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.227, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:
L E I C O M P L E M E N T A R
Art. 1° A Contribuição de Melhoria, passa a ser disciplinada por esta lei, dispondo sobre sua hipótese de incidência, isenções, sujeito passivo, cálculo e arrecadação, e estabelece normas de tributação a ele pertinentes.
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
Art. 2º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.
Parágrafo único. São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d` água;
VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
IX - execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.
Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.
CAPÍTULO II

DO CÁLCULO
Art. 4º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.
Parágrafo Único. Excepcionalmente, o Executivo poderá, levando em conta a natureza da obra, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e a potencialidade da utilização em razão de alteração do zoneamento, ressarcir-se parcialmente do custo da obra.
Art. 5º No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.
Art. 6º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
Art. 7º O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, ou a sua testada, ou o seu valor venal.
CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO
Art. 8º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
III - determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;
IV - determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição; V - forma de rateio entre os imóveis beneficiados.
§ 1º O Edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de instrução e julgamento.
§ 2º A impugnação não impedirá o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e a decisão do julgamento somente terá efeito para o recorrente.

Art. 9º Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.
§ 1º A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:
I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública
IV - do prazo para a impugnação do lançamento;
V - o local do pagamento da contribuição de melhoria.
§ 2º Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.
§ 3º O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em edital e/ou Decreto.
§ 4º Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no §1º deste artigo, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação.
§ 5º Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins.
CAPÍTULO IV
ARRECADAÇÃO
Art. 10. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, não inferiores a 01 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal), nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.
Parágrafo único. As prestações da Contribuição de Melhoria serão expressas em número de UFM, vigente na data do lançamento e atualizadas na data do vencimento.
Art. 11. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário acarretará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais) ao dia, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento;
II - multa de mora de 0,10% (dez centésimos percentuais) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menos, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o dia do efetivo recolhimento, observada a imposição máxima de 20% (vinte por cento).
Art. 12. O Poder Executivo poderá, nas condições que forem estabelecidas em Decreto, conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, para o recolhimento do tributo de uma só vez.
CAPÍTULO V
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS
Art. 13. O contribuinte poderá reclamar do lançamento da Contribuição de Melhoria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, nos casos em que houver divergência em relação ao Edital de que trata o artigo 8º desta Lei.
Parágrafo único. A reclamação deverá ser formulada por escrito, instruída desde logo com os documentos ou comprovantes das suas razões, que deverão ser fundamentadas, e conterá com clareza, os objetivos visando e a identificação do imóvel.
Art. 14. O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante, mediante publicação pela imprensa, na sua íntegra, ou de forma resumida.
Art. 15. Da decisão de primeira instância que resolver reclamação, caberá recurso à instância administrativa superior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Art. 16. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência pelo interessado.
Art. 17. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal e na legislação complementar no que couber.
§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;
§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta Lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.
CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES
Art. 18. Ficam isentos do pagamento do tributo:
I - os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;
II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários-mínimos regionais vigentes.
Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento do Secretário das Finanças, em requerimento instruído com a seguinte documentação:
a) No caso do item I, contrato firmado com órgão municipal ou com empresa particular autorizada, na forma da legislação municipal vigente, comprovando a participação no custeio das obras;
b) No caso do item II, cópia do Imposto de Renda ou outro documento idôneo que comprove a renda familiar, e declaração de que é proprietário de um único imóvel.
CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS
Art. 19. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria:
I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 20. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
Art. 21. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.
Art. 22. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.
Art. 23. As despesas constantes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.
Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:3F80E6F6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.230, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 1.202, de 16 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* e o § 2º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.202, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 4º. O profissional de saúde habilitado, não integrante do quadro de pessoal efetivo do Município, poderá trabalhar em regime de plantão quando necessário e previamente autorizado, desde que não ultrapasse a jornada de 60 horas semanais e não atrapalhe o cumprimento da jornada normal de trabalho e os intervalos considerados como de repouso ou descanso semanal, ficando vedada jornada de trabalho de mais de 24 horas seguidas, fazendo jus ao pagamento do plantão nos valores previstos no Anexo I, da lei Municipal 1.202, de 16 de dezembro de 2021.

.....

§ 2º. Quando necessário e previamente autorizado, o profissional de saúde integrante do quadro de pessoal efetivo do Município poderá trabalhar em regime de plantão, remunerado, para tanto, nos moldes do § 1º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 943, de 02 de setembro de 2019."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:D0FD17EE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA MEDIANTE TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a reformulação administrativa mediante transposição, remanejamento e transferência, no valor de R$ 81.360,27 (Oitenta e um mil trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), segue abaixo dotação orçamentária para ser anulada:

ANULAÇÃO

02.03.00 – SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
04.122.0002.2006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEGAFIN.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ.
R$ 10.000,00 (Dez mil reais).
Ficha: 44

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2139 – OBRAS E INVESTIMENTOS – FUNDEB 15%

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).
Ficha 118

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2139 – OBRAS E INVESTIMENTOS – FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
R$ 15.829,36 (Quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).
Ficha 118

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2139 – OBRAS E INVESTIMENTOS – FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
R$ 22.170,64 (Vinte e dois mil cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos).
Ficha 117

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2139 – OBRAS E INVESTIMENTOS – FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
R$ 21.860,27 (Vinte e um mil oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).
Ficha 117

Artigo 2º - Para a reformulação administrativa mediante transposição, remanejamento e transferência citado no artigo 1º desta lei no valor R$ 81.360,27 (Oitenta e um mil trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), segue abaixo dotações orçamentárias para serem suplementadas:

SUPLEMENTAÇÃO

02.03.00 – SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
28.846.0000.0006 – PRECATÓRIOS.
Elemento de Despesa: 3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais.
R$ 10.000,00 (Dez mil reais).
Ficha: 67

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2140 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 3.1.91.13.00 – Contribuições Patronais.
R$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).
Ficha 596

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2140 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas
R$ 15.829,36 (Quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).
Ficha 577

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2140 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas
R$ 22.170,64 (Vinte e dois mil cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos).
Ficha 577

02.05.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO.
12.361.0005.2140 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 15%
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
R$ 21.860,27 (Vinte e um mil oitocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).
Ficha 120

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:DF4CC71A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.232, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação ao orçamento vigente no valor total de R$ 167.000,00 (Cento e sessenta e sete mil reais), conforme a seguir:

02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO - SEMED
12.361.0005.2141– FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDEB 70%
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS
R$ 116.000,00 (Cento e dezesseis mil reais)
Ficha: 122

02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO - SEMED
12.361.0005.2141– FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDEB 70%
Elemento de Despesa: 3.1.91.13.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS
R$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)
Ficha: 124

Artigo 2º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 1º, no valor de R$ 167.000,00 (Cento e sessenta e sete mil reais), será por excesso de arrecadação proveniente do excesso trimestral arrecadado do FUNDEB, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para fins de aproveitamento econômico. Conforme extratos em anexo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:CDF1F98E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N. 2575/2021 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO

DECRETO N. 2575, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação dos candidatos aprovados relacionados em anexo, no Teste Seletivo 057/2021 para preenchimento de vagas no quadro de servidores do município de Monte Negro e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Monte Negro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Considerando a necessidade da convocação imediata de servidores, visando suprir as necessidades emergenciais da Secretaria Saúde;
Considerando o recebimento do Memorando n. 686/SEMUSA/2021 que solicita a convocação em caráter de urgência.
D E C R E T A

Art. 1º - Nomeia a partir de 31/12/2021, os candidatos relacionados no anexo único do presente Decreto, em seu respectivo cargo.

CARGO/FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA - LOTAÇÃO:SEMUSA - MÉDICO CLÍNICO GERAL - 40H SEMANAIS - PLANTONISTA HOSPITAL - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE/SEMUSA			
Nº	**NOME DO CANDIDATO**	**PONTOS**	**CLASSIFICAÇÃO**
1	THAIGOR REZEK VARELLA (PORTO VELHO / RO)	74	02

Art. 2º - Os candidatos deverão comparecer na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Monte Negro, localizado na Praça Paulo Miotto, 2330 - Centro, no horário das 08h00min às 12h00min, a fim de entregar a documentação constante no Edital de convocação n. 060/2021.
Art. 3º - Deverá a Coordenadoria de Recursos Humanos lavrar o Contrato de Trabalho Temporário, conforme a apresentação da documentação comprovando a aptidão ao cargo.
Art. 4º - O candidato que não comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, será automaticamente, exonerado do cargo.
Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre – se. Cumpra – se. Publique – se.

IVAIR JOSE FERNANDES
Prefeito
2021/2024

Publicado por:
Eliana Pinheiro da Silva
Código Identificador:117DF508

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL 060/2021 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO

EDITAL N. 060/2021
CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PUBLICO

O Prefeito do Município de Monte Negro, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Teste Seletivo conforme Edital n. 057/2021, homologado em 03/09/2021, conforme Decreto n. 2361/GAB/2021, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde, a se apresentarem na Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Monte Negro, localizado na Rua Castelo Branco, 2360, Centro, no horário das 08h00min às 12h00min, no prazo de *05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do presente Edital, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo relacionados e/ou cópias devidamente autenticadas. O não comparecimento do candidato no prazo acima citado será considerado desistência, podendo a bem de Administração chamar os Classificados remanescentes.

CARGO/FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA - LOTAÇÃO:SEMUSA - MÉDICO CLÍNICO GERAL - 40H SEMANAIS - PLANTONISTA HOSPITAL - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE/SEMUSA			
Nº	**NOME DO CANDIDATO**	**PONTOS**	**CLASSIFICAÇÃO**
1	THAIGOR REZEK VARELLA (PORTO VELHO / RO)	74	02

O candidato aprovado e convocado deverá apresentar para a contratação os seguintes documentos, original e uma fotocópia de:
O candidato aprovado e convocado deverá apresentar para a contratação os seguintes documentos, original e uma fotocópia de:
Certidão de nascimento ou casamento (se casado apresentar RG e CPF do conjugue, documento obrigatório)
Cédula de Identidade
CPF
Título de Eleitor
Cartão do PIS/PASEP (para os que não são cadastrados, apresentar declaração de que não possui cadastro)
Certificado de Reservista para homens
Carteira de Trabalho e Previdência Social (original e cópia páginas da identificação e fotografia)
Dos dependentes menores de 18 anos: apresentar Certidão de nascimento, RG e CPF (obs. Obrigatório). Para os dependentes menores de 14 anos deverá apresentar o Cartão de vacina, Comprovante de frequência escolar (documento obrigatório);
Fotocópia autenticada do Comprovante de Escolaridade exigida para o cargo com o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação (Não será aceito outro tipo de comprovação de escolaridade que não esteja de acordo com o disposto neste edital)
Comprovante de residência atualizado
Foto 3x4 recente e colorida;
Original e Registro Profissional no Conselho de Classe (exceto para cargos cuja legislação não exija)
Original de Declaração emitida pelo próprio candidato, informando se ocupa ou não outro cargo público. Caso ocupe, deverá apresentar também Certidão expedida pelo órgão empregador informando: o cargo/função a Carga Horária Contratual; Horário de Trabalho e Regime Jurídico.
Declaração emitida pelo próprio candidato da existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público nos últimos 5 (cinco) anos (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes).
Cópia se possuir do comprovante de Conta Corrente de Pessoa Física no Bradesco.
Declaração de residência dos últimos 05 anos
Declaração de bens e renda, (preencher o anexo I da instrução normativa 028/2012 no site do tribunal de contas: www.tce.ro.gov.br, enviar declaração) e trazer o recibo de envio juntamente com a declaração, caso o candidato faça a Declaração de Imposto de Renda para a Receita Federal deverá apresentar e postar a mesma.
Declaração de que firmando o contrato, não estará acumulando mais de dois cargos ou empregos públicos, conforme vedação expressa no art. 37 XVI, c, da Constituição Federal, e que os dois juntos não excederam o que esta previsto em Lei;
Caso inscrito para as vagas destinadas para Portadores de Necessidades Especial, Atestado Médico evidenciando a aptidão para a função pretendida;
Declaração que não responde a Processo Administrativo Disciplinar, nas esferas públicas Municipal, Estadual e Federal;
Certidão que está quite com a justiça eleitoral (disponível no site www.tre-ro.gov.br).
Certidão de Quitação com a Fazenda Pública Estadual de Rondônia (disponível no site www.sefin.ro.gov.br);
Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (disponível no site www.tce.ro.gov.br).
Certidão de Débitos e Tributos Municipais – (Cadastro) www.montenegro.ro.gov.br
Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos. (disponível no site www.tjro.jus.br), em 1º e 2º Grau.
Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos. (disponível no site www.justicafederal.jus.br).
Estar devidamente qualificado no e-social, cuja consulta poderá ser feita diretamente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Negro. (Obs. Caso o nome do (a) candidato (a) tenha sofrido alterações, o mesmo deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através de documento oficial).
Exames: O (A) candidato (a) deverá realizar os Exames Médicos e Laboratoriais, Hemograma completo, urina, Glicemia, Colesterol Total, Creatinina, Raio-x do Tórax, Beta HCG e USG Pélvica.

O candidato (a) deverá fazer o agendamento para a entrega dos respectivos resultados e ser submetido (a) a perícia médica.
Os resultados dos exames deverão ser apresentados pelo (a) próprio (a) candidato (a) à Junta Médica Oficial do Município de Monte Negro, o qual será avaliado no mínimo por dois profissionais que compõem a junta médica. Sendo considerado (a) Apto (a), será expedito Certificado de Aptidão Física e Mental, certificando a aptidão para o exercício do cargo.

Monte Negro - RO, 30 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito
2021/2024

Publicado por:
Eliana Pinheiro da Silva
Código Identificador:024D507F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.225, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a nova tabela da taxa de coleta,remoção e destinação de lixo."

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R
Art. 1º A nova tabela da taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
Art. 2º A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, urbano ou rural, lindeiro a via ou logradouro público onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.
§ 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.
§ 2º O impedimento de acesso ao imóvel lindeiro a via ou logradouro público, proveniente de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves, não exclui a disponibilidade da prestação do serviço.
§ 3º A taxa prevista no art. 1º desta Lei não incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio do ente público municipal, incluídas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados, a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
§ 4º Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica enquanto utilizar os imóveis de que trata o § 3º deste artigo."
Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação de serviços.
Art. 5º São critérios de rateio da taxa a capacidade de quilos por estimativa de resíduos gerados anuais com base na metragem quadrada do imóvel considerado, de acordo com as informações contidas no cadastro fiscal municipal.
Art. 6º A taxa será calculada da seguinte forma:
I - imóveis sem ocupação: o valor da taxa será de 0,7 UFM por ano;
II - imóveis utilizados exclusivamente como residência:

a) com metragem de até 40m² o valor da taxa será de 1,1 UFM por ano;
b) com metragem de 41m² até 60m² o valor da taxa será de 1,3 UFM por ano; c) com metragem de 61m² até 100m² o valor da taxa será de 1,5 UFM por ano; d) com metragem de 101m² até 400m² o valor da taxa será de 1,7 UFM por ano; e) com metragem acima de 400m² o valor da taxa será de 2,0 UFM por ano;
III- Comércios e Indústrias:
a) com metragem de até 50m² o valor da taxa será de 1,2 UFM por ano;
b) com metragem de 51m² até 150m² o valor da taxa será de 1,5 UFM por ano; c) com metragem de 151m² até 300m² o valor da taxa será de 1,8 UFM por ano; d) com metragem de 301m² até 500m² o valor da taxa será de 2,1 UFM por ano; e) com metragem de 501m² até 1.000m² o valor da taxa será de 2,4 UFM por ano; f) com metragem de 1.001m² até 2.000m² o valor da taxa será de 2,7 UFM por ano; g) com metragem de 2.001m² até 3.000m² o valor da taxa será de 3,0 UFM por ano; h) com metragem acima de 3.000m² o valor da taxa será de 3,2 UFM por ano;
Art. 7º A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação ou disponibilização do serviço de que trata o art. 2º desta Lei.
Art. 8º O lançamento e o recolhimento da taxa poderão ser efetuados, observando-se as normas próprias estabelecidas em regulamento, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
Art. 9º Os acréscimos para recolhimento após o vencimento e as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principais deverão observar os dispositivos do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Art. 10. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, obedecerá ao disposto na Legislação Tributária Municipal.
Art. 11. A taxa observará as normas próprias e os dados do Cadastro Imobiliário, aplicando se, subsidiariamente e no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária n. 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária n. 321 de03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária n. 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária n. 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária n. 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária n. 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária n. 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária n. 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

JOEL RODRIGUES MATEUS
Presidente

ANEXO I
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO

GRUPO	METRAGEM	VALOR UNITÁRIO (UFM p/ ano)
Imóveis sem ocupação		0,7
Imóveis residenciais	até 40m²	1,1
	de 41m² até 60m²	1,3
	de 61m² até 100m²	1,5
	de 101m² até 400m²	1,7
	acima de 400m²	2,0
Comércios e Indústrias	até 50m²	1,2
	de 51m² até 150m²	1,5
	de 151m² até 300m²	1,8
	de 301m² até 500m²	2,1
	de 501m² até 1.000m²	2,4
	de 1.001m² até 2.000m²	2,7
	de 2.001m² até 3.000m²	3,0
	acima de 3.000m²	3,2

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:F890ED4B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

"ALTERA A PLANTA GENÉRICA E OS NOVOS VALORES BÁSICOS DO METRO QUADRADO DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES PARA FINS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. "

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica e os novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano do Município de Monte Negro, utilizada para a apuração de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º A Planta Genérica e os novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano do Município de Monte Negro atribui, por arbitramento, os valores genéricos por metro quadrado de terreno das Zonas Fiscais, relativos aos imóveis do município, homogeneizados segundo critérios técnicos e uniformes quanto aos atributos físicos dos imóveis, aos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário.

Art. 3º O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao valor da Zona Fiscal dentro da qual se localiza o imóvel;

II - no caso de imóvel abrangido por mais de uma Zona Fiscal, ao da Zona Fiscal com maior valor.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado poderá ser expressado em UFM.

Art. 4º Na hipótese de tributação de imóvel localizado fora das Zonas Fiscais de que trata esta Lei, adotar-se-á o valor do metro quadrado de terreno atribuído para a Zona Fiscal mais próxima e as características mais semelhantes às do imóvel considerado.

Art. 5º Fazem parte integrante desta lei, as tabelas que estabelecem a Planta Genérica e os novos valores básicos do metro quadrado de terrenos e construções para fins de lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano, conforme abaixo:

I - Tabela I: para avaliação de terrenos sem ocupação;

II – Tabela II: para avaliação de construções.

Parágrafo único. A correção monetária das tabelas I e II acima, se dará por ato do Chefe do Executivo no último dia do exercício financeiro para entrar em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.
Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, permanecendo mantidas, naquilo que não conflitarem com a presente lei, as disposições constantes da Lei Municipal nº. 242 de 17 de julho de 2006, Lei Ordinária nº 299 de 01 de abril de 2009, Lei Ordinária nº 321 de 03 de dezembro de 2009, Lei Ordinária nº 437 de 06 de março de 2012, Lei Ordinária nº 490 de 27 de fevereiro de 2013, Lei Ordinária nº 625 de 28 de abril de 2015, Lei Ordinária nº 676 de 28 de dezembro de 2015, Lei Ordinária nº 736 de 13 de novembro de 2016, Lei Ordinária nº 737 de 03 de novembro de 2016, Lei Ordinária nº 740 de 04 de novembro de 2016, Lei Ordinária nº 742 de 28 de dezembro de 2016, Lei Ordinária nº 758 de 07 de fevereiro de 2017, Decreto nº 576 de 16 de maio de 2013, e Decreto nº 734 de 29 de janeiro de 2014.

TABELA I
LISTAGEM DOS VALORES GENÉRICOS
DOS TERRENOS SEM OCUPAÇÃO

ZONA FISCAL 01		**Valor (UFM)**	**2,30**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro	
Setor 1	03; 04; e 01	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	13; 04; 05; 14; 19; e 20	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	
	13; 12; 14; 16; 18; 19; 20 e 21	Av. MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
	19; e 21	Rua ANTONIO BARBOSA MATEUS	
	15	Rua BRAULINO PEREIRA GOMES	
	13; 03; 04; 12; 18 e 19	Rua DOS BURITIS	
	16; e 21	Rua FRANCISCO PRESTES	
	13; 03; 05; 12; 14 e 16	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI	
	05; 06; 14; 20 e 21	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
	12	Rua RONILSON MEDEIROS	
Setor 2	04A; e 05A	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	04A; e 05A	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	
	04A	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK	
		Rua DOS BURITIS	
ZONA FISCAL 02		**Valor (UFM)**	**1,15**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro	
ALTO ALEGRE	01	ROD BR 421	
Setor 1	28: e 30	Av. CAPITÃO SILVIO	
	03; 06 e 01	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	27; e 28	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	
	18; e 30	Av. MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
	28	Rua ANTONIO BARBOSA MATEUS	
	07; 08 e 30	Rua BRAULINO PEREIRA GOMES	
	26; e 27	Rua DOS BURITIS	
	06; 07 e 30	Rua FRANCISCO PRESTES	
	03; 06; 07; 08 e 12	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI	
	08	Rua MATO GROSSO	
	06	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
	03; e 12	Rua RONILSON MEDEIROS	
Setor 2	03A; 06A; 07A; e 08A	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	04B	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	
	03A; 03B; 04B; 05B; 06ª; 06B e 08A	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK	
	01D	Av. RONDÔNIA	
	03ª; e 04C	Rua DOS BURITIS	
	06A	Rua FRANCISCO PRESTES	
	05B; e 06A	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
	01A	Rua SETE DE SETEMBRO	
Setor 9	02	Rua GUARAPARI	
ZONA FISCAL 03		**Valor (UFM)**	**0,58**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro	
ALTO ALEGRE	01	ROD BR 421	
	01	Rua ARIQUEMES	
	03	Rua JARU	
	01	Rua PORTO VELHO	
BOA VISTA I	02; 03; e 01	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	02; 03; 04; 05; 06 e 01	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK	
	05; 06; 08 e 10	Rua CARLOS GOMES	
	03	Rua GUARAPARI	
	02; 04; 05; 07; 08; e 01	Rua TIRADENTES	
BOA VISTA II	06	Rua CARLOS GOMES	
JARDIM VERDE VIDA	10	Av. AIMORÉS	
	08; 19; 20 e 21	Av. ARAXÁ	
	01	Av. AYRTON SENNA	
	11; e 20	Av. BELO HORIZONTE	
	02; e 08	Av. CAPITÃO SILVIO	
	21; e 22	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	30; 40 e 50	ROD BR 421	
	19; 20; 21 e 22	Rua GUARAPARI	
	22	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI	
	05	Rua LONDRINA	
	18	Rua OURO PRETO	
	01	VIA DE ACESSO JOÃO	
Setor 1	27; e 28	Av. CAPITÃO SILVIO	
	02; 02A; e 01	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	01A; e 02A	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK	
	11; 10 e 17	Av. MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
	01; 10 e 22	Av. RONDÔNIA	
	17; 18; 27; 28 e 29	Rua ANTONIO BARBOSA MATEUS	
	27	Rua DOS BURITIS	
	29; e 30	Rua FRANCISCO PRESTES	
	11; 01; e 10	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI	
	09	Rua MATO GROSSO	
	28; e 29	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO	
	11; 02; 02A; 17; e 18	Rua RONILSON MEDEIROS	
	11; 02A; 01 e 10	Rua SETE DE SETEMBRO	
Setor 2	01A; e 09A	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	
	04B; 04C; 04D; 05B; 05C; e 05D	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	
	01B; 02B; 07A; 07B; 08B; 09A; e 09B	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK	
	01A; 01B; 01C; 01D; 01E; 02E	Av. RONDÔNIA	
	01C; 01D; 02C; 02D; 03C; 03D; 04C; 04D; 05C; 05D; 06D; 07C; 07D; e 08C	Rua BOA VISTA	
	07; 07A; 07B; 07C; 07D; 08A; 08B; 08C; e 08D	Rua BRAULINO PEREIRA GOMES	
	02B; 03B; e 07B	Rua CARLOS GOMES	

	03B; 03C; 03D; 04B; 04C; e 04D	Rua DOS BURITIS
	06C; 06B; 06D; 07A; 07B; 07C; e 07D	Rua FRANCISCO PRESTES
	08A; 08B; 08C; 09A; 09B; 09C; e 09D	Rua MATO GROSSO
	05A; 05B; 05C; 05D; 06B; e 06D	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
	01E	Rua ROBERT KENNED
	02B; 02C; 02D; 03A; 03B; 03C; e 03D	Rua RONILSON MEDEIROS
	01A; 01B; 01C; 01D; 02B; 02C; 02D; e 09B	Rua SETE DE SETEMBRO
	01D; 01E; e 06D	Rua VALDIR EUGÊNIO
Setor 3	07	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
	07	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK
	05A; e 05B	Av. MARECHAL CÂNDIDO RONDON
	05A; 06; 07; 12 e 15	Av. RONDÔNIA
	05D	Rua 2º RUA PROJETADA
	12; e 15	Rua BOA VISTA
	12	Rua CARLOS GOMES
	07; 12 e 15	Rua JOSÉ VALADARES
	05C; 05D; e 06	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI
	05C	Rua PRAÇA PAULO MIOTTO
	05C	Rua PROJETADA
	15	Rua VALDIR EUGÊNIO
Setor 9	01	ROD BR 421
	01	Rua AMAZONAS
Setor HORTIFRUTIGRANJEIRO	02	ROD BR 421
ZONA FISCAL 04		**Valor (UFM)** **0,46**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
ALTO ALEGRE	GLEBA 40	ROD BR 421
	01	Rua ARIQUEMES
	GLEBA 40	Rua VILHENA
BELA VISTA	08	Rua VALDIR EUGÊNIO
BOA VISTA I	08	Rua 15 DE NOVEMBRO
JARDIM VERDE VIDA	11; 03; 04; 05; 09 e 14	Av. AIMORÉS
	09; 14; 15 e 16	Av. ARAXÁ
	03; 04; 05; 06; e 07	Av. AYRTON SENNA
	11; 04; 05; 10; e 16	Av. BELO HORIZONTE
	13; 07; 14 e 17	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
	06; 07 e 12	Av. CURITIBA
	10ª; 03; 04A; 09; e 15	Rua DIAMANTINA
	11; 05; 06; 12 e 16	Rua LONDRINA
	03; e 09	Rua OURO PRETO
	10A; 13; 10; 12; 15; e 16	RUA RUA PARATI
	10A; 04; 04A; e 10	Rua TIRADENTES
LOTEAMENTO LUIZ CAETANO	03E; 03F; e 04F	Rua DOS BURITIS
	03E; e 03F	Rua RONILSON MEDEIROS
	03E; e 04E	Rua VALDIR EUGÊNIO
Setor 1	24; 25 e 26	Av. CAPITÃO SILVIO
	17	Av. RONDÔNIA
	17; 18; 23 e 26	Rua ANTONIO BARBOSA MATEUS
	26	Rua DOS BURITIS
	23; e 26	Rua RONILSON MEDEIROS
	22; 23; 24 e 25	Rua SETE DE SETEMBRO
	22; 23; 24 e 25	Trv COMANDANTE ARI
Setor 2	05D	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
	01E; e 02E	Rua ROBERT KENNED
	02E; e 02F	Rua RONILSON MEDEIROS
	01E; 02E; e 2F	Rua SETE DE SETEMBRO
	02E	Rua VALDIR EUGÊNIO
Setor 3	02; 03; e 01	Av. CAPITÃO SILVIO
	08; e 09	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
	11; 08; 09 e 10	Av. JUSCELINO KUBITSCHEK
	04; 05 e 06	Av. MARECHAL CÂNDIDO RONDON
	04; 06; 01; e 17	Av. RONDÔNIA
	05E;	Rua 2º RUA PROJETADA
	02; 03; 04; 05A; e 01	Rua ANTONIO BARBOSA MATEUS
	13; 14; 16	Rua BOA VISTA
	11; 13; 10; e 14	Rua CARLOS GOMES
	13; 02; 08; 09; 01; 10; 17 e 18	Rua JOSÉ VALADARES
	06	RUA JUSTINO LUIZ RONCONI
	11; 13; 02; 03; 05; 05A; 06; 08; 09; 10; 14; 16; 18; e 19	Rua PAULO MIOTTO
	17; 18; e 19	Rua ROBERT KENNED
	11; 03; 05A; 05D; 09; 14; 16; 19; e 23	Rua SAMUEL LOPES
	16; 17; 18; e 19	Rua VALDIR EUGÊNIO
ZONA FISCAL 05		**Valor (UFM)** **0,34**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
ALTO ALEGRE	01	Rua ARIQUEMES
BELA VISTA	04; 06; e 10	Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
	07; e 08	Rua FRANCISCO PRESTES
	04	Rua JOSE CAROLA
	07; 09; e 10	Rua MANOEL OLIVEIRA PINTO
	06; 07; 09; e 10	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
	04; 09; e 10	Rua VALDIR EUGÊNIO
BOA VISTA	02; 03; 05; 06; 08 e 09	Rua 15 DE NOVEMBRO
	05; e 08	Rua PRIMAVERA
	05	Rua ESPIRITO SANTO
	011	RUA SÃO JOSE
	02; 04; 05; 07; 08; e 01	Rua TIRADENTES
CONJUNTO HABITACIONAL MORAR MELHOR	01	ROD BR 421
	11; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10	Rua 15 DE NOVEMBRO
	11; 13; 12; 14; e 15	Rua TANCREDO NEVES

	02; 03; 04; 05; 06; 07 e 01	Rua TIRADENTES
	11	Rua VALDIR EUGÊNIO
JARDIM VERDE VIDA II	02; 03; 04; 05;06; 07; 08; e 01	Rua GUARAPARI
Setor 1	05	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Setor 3	21	Rua 01
	21	Rua 02
	20	Rua SAMUEL LOPES
Setor 4	21	AV. AVENIDA ZÉ PREFEITO
Setor 9	01	Rua AMAZONAS
	01	Rua CAMPINAS
	02	Rua OURO PRETO
SOL NASCENTE	01	Av. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
ZONA FISCAL 06		**Valor (UFM)** **0,22**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
ALTO ALEGRE	01	ROD BR 421
	01	Rua PORTO VELHO
BELA VISTA	13; e 14	Rua FRANCISCO PRESTES
	13	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
	13	Rua A
SETOR 3	20	Rua SAMUEL LOPES
SETOR 4	02; 03 05; e 01	Av. BOM JARDIM
	03; 04; 05; e 06	Rua BOA ESPERANÇA
	01	Rua BOM JESUS
	08; e 09	Rua CASTELO
	01	RUA DOIS VIZINHOS
	10	Rua MARAVILHA
	02; 03; e 04	RUA PARANA
	08	Rua PORTO VELHO
	05; 06; e 08	Rua PRIMAVERA
	09; e 10	Rua RIO BRANCO
	02	Rua SÃO DOMINGOS
	02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10	RUA SÃO JOSE
	11; 04; 06; e 08	Rua SOSSEGO
ZONA FISCAL 07		**Valor (UFM)** **0,11**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
BELA VISTA	14	Rua FRANCISCO PRESTES
	11; e 12	Rua PRESIDENTE CASTELO BRANCO
	10A	RUA 2 DE NOVEMBRO
JARDIM VERDE VIDA	GLEBA 40	ROD BR 421
Setor 2		Rua RONILSON MEDEIROS
Setor 3	19A	Av. RONDÔNIA
ZONA FISCAL 09		**Valor (UFM)** **2,30**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
ALTO ALEGRE	GLEBA 40	ROD BR 421
	04; e 05	Rua CANDEIAS
	05	Rua CEREJEIRAS
	02; e 03	Rua JOSE CAROLA
	04	Rua PORTO VELHO
	04; e 05	Rua VILHENA
BELA VISTA	02; e 03	Rua JOSE CAROLA
	01	VIA DE ACESSO JOÃO
ZONA FISCAL 10		**Valor (UFM)** **4,59**
Setor	Quadra	Desc. Logradouro
ALTO ALEGRE	02	Rua CACOAL
	05	Rua CANDEIAS
	02; e 05	Rua CEREJEIRAS
	05	Rua VILHENA
CEU AZUL	01	BR RUA MACLAREN
	01	Rua RUA LOTUS
	01	Trv TB - 14
IMOVEIS DE FRENTE PARA BR 421	53G	ROD BR 421
LOTEAMENTO PALMEIRA REAL	01	ROD BR 421
	01	Trv TRAVESSÃO B- 24
	01	VIA ESTRADA DE SERVIDÃO
Setor 2	CHÁCARA 01	Rua VALDIR EUGÊNIO
SETOR 20	01	VIA ESTRADA DE SERVIDÃO
SETOR GRANDES ÁREAS	01	LINHA LINHA C-25
Setor HORTIFRUTIGRANJEIRO	01	VIA DE ACESSO JOÃO
VERDES MARES	01	Av. AYRTON SENNA
	01	BR RUA MACLAREN
	01	Rua RUA LOTUS

TABELA II
VALORES BÁSICOS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÕES
1 – Edificações Residenciais

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250m²)	B (de 151 a 250m²)	C (de 71 a 150m²)	D (até 70m²)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO M² (R$)			
	R$	R$	R$	R$
ALVENARIA	1.049,21	839,34	734,38	629,52
MISTA	629,52	503,60	440,62	377,68
MADEIRA	524,60	419,64	367,18	314,73
METÁLICA	839,34	671,44	587,51	503,60
FIBRO CIMENTO	839,34	671,44	587,51	503,60
PRÉ-MOLDADO	839,34	671,44	587,51	503,60
CONCRETO	1.049,21	839,34	734,38	629,52

DESCOBERTO	104,90	83,88	73,43	62,94

2 – Edificações Não Residenciais

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO			
	A (acima de 250m²)	B (de 151 a 250m²)	C (de 71 a 150m²)	D (até 70m²)
(MATERIAL)	VALOR UNITÁRIO M² (R$)			
	R$	R$	R$	R$
ALVENARIA	1.206,59	965,24	844,54	723,95
MISTA	723,95	579,14	506,71	434,33
MADEIRA	603,29	482,59	422,26	361,94
METÁLICA	965,24	772,16	675,64	579,14
FIBRO CIMENTO	965,24	772,16	675,64	579,14
PRÉ-MOLDADO	965,24	772,16	675,64	579,14
CONCRETO	1.206,59	965,24	844,54	723,95
DESCOBERTO	120,64	96,46	84,44	72,38

Monte negro- RO, 28 de dezembro de 2021.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município
2021/2024

Publicado por:
Eliane Ronconi
Código Identificador:431060F9

